

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Responsabilidade civil por danos ambientais

RODRIGO SCHOENE

Porto Alegre
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

RODRIGO SCHOENE

Monografia submetida à Universidade
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS,
como requisito parcial à obtenção do grau
de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Professora Annelise Monteiro Steigleder

Porto Alegre

2012

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Compensação Ecológica

É a forma de reparação de Dano Ambiental que consista no beneficiamento de área de igual importância, diversa daquela que resultou a demanda.

Dano Ambiental

Toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao Meio Ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma compensação totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios individualizáveis e que refletem no macrobem.¹

Interesses Difusos

Os interesses Difusos estão caracterizados no art. 81, I, do CDC como sendo: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Meio Ambiente

O conceito de Meio Ambiente está disposto na Lei da PNMA, em seu art. 3º, I, considerando-o: “(...), o conjunto de condições e leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Reparação do Dano Ambiental

É a exigência legal de se obrigar o degradador a reparar o dano que provocou ao Meio Ambiente, podendo ser feita através das formas de reparação: *Reparação In Natura*, *Compensação Ecológica* e/ou *Reparação Pecuniária*.

¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 108.

Reparação In Natura

É a forma de Reparação do Dano Ambiental mais adequada, consistindo na restauração do dano de maneira que se aproxime o máximo possível ao *status quo ante*.

Reparação Integral

“A Reparação Integral significa que o Dano Ambiental deve ser recomposto em sua integralidade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental.”²

Reparação Pecuniária

É a forma de Reparação do Dano Ambiental na qual se compensa a degradação através da compensação pecuniária.

Responsabilidade Civil Objetiva

Significa que a responsabilização do agente será independente da existência de culpa, ou seja, para que haja a responsabilização da pessoa física ou jurídica por danos causados ao Meio Ambiente há a necessidade apenas da presença do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do réu e o evento danoso.³

Supressão do Fato Danoso

É a providência específica adotada no âmbito da responsabilidade civil, destinada a agir sobre a fonte do dano, com o objetivo de fazer cessar, de forma definitiva, a atividade lesiva ao Meio Ambiente.⁴

² LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p. 129.

³ Entendimento adotado por SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. p.85.

⁴ Entendimento adotado por MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. p. 342-343.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso é dedicado ao estudo do instituto da responsabilidade civil como instrumento da efetiva tutela do Meio Ambiente, que é entendido como todo ato humano que lesione o Meio Ambiente.

Palavras chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Objetiva

ABSTRACT

The present course conclusion paper is dedicated to study the Civil Liability as an instrument of the effective environment injustions, which is understood as any human action that may damage the enviroment.

Key words: Environmental Law. Civil Liability. Objective.

SUMÁRIO

RESUMO.....	V
INTRODUÇÃO	8
RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
1.2 CONCEITO	16
1.2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE.....	16
1.2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	17
1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.....	18
1.3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA	18
1.3.1.1 Ato Ilícito	19
1.3.1.2 Culpa	19
1.3.1.3 Dano	21
1.3.1.4 Nexo de Causalidade	21
1.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	22
DIREITO AMBIENTAL	25
2.1 MEIO AMBIENTE	25
2.2 DIREITO AMBIENTAL.....	28
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	30
2.3.1 PRINCÍPIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	31
2.3.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	32
2.3.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	34
2.3.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR OU DA RESPONSABILIDADE ..	36
2.3.5 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	40
2.3.6 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO	42
3.2.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL	53
3.2.2 TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	54
3.2.3 A SOLIDARIEDADE ENTRE OS CAUSADORES DO DANO	56
3.3.1 REPARAÇÃO IN NATURA.....	63
3.3.1.1 A Obrigação De Fazer	65
3.3.2 COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA	67
3.3.3 REPARAÇÃO PECUNIÁRIA	68
3.3.4 SUPRESSÃO DO FATO DANOSO ATRAVÉS DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	77

INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente se constitui em um dos temas mais relevantes da atualidade, pois com o desenvolvimento técnico e científico experimentado pela sociedade moderna após a revolução industrial, houve um sério comprometimento sobre o equilíbrio ambiental, colocando em xeque a qualidade de vida das pessoas e futuras gerações.

A degradação ambiental gerada pelo sistema produtivo alcançou níveis inimagináveis levando determinados segmentos da sociedade a uma reflexão sobre o tema, o qual apontou para a necessidade de uma mudança de paradigma, convergindo para um modelo que possibilite conciliar crescimento com controle ambiental, freando assim a deterioração do meio ambiente e possibilitando a existência de vida, digna e sadia.

Nesse sentido a Ciência Jurídica se desenvolveu surgindo assim o Direito Ambiental, ramo de notável conhecimento interdisciplinar, cujo objetivo maior é salvaguardar a vida e o meio ambiente, dispendo da responsabilidade civil como ferramenta apta a garantir a tutela ambiental e prevenir o ilícito.

O instituto da responsabilidade civil possui uma vocação preventivo-repressivo, primeiramente almeja inibir o ilícito, bem como, ocorrendo a degradação ambiental, busca-se apurar o responsável e impor a este o dever de recompor o patrimônio jurídico lesado.

A presente pesquisa tem como objetivo institucional a produção de trabalho de conclusão de curso para obtenção de título de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Tem como objeto de estudo a análise do instituto da responsabilidade civil, bem como dos princípios jurídicos norteadores do Direito Ambiental, buscando elementos que contribuam para a conceituação e classificação do Dano Ambiental e para a caracterização da responsabilidade civil ambiental decorrente e identificar as

formas de Reparação do Dano Ambiental e de recomposição do bem ambiental lesado.

Para tanto, passa-se num primeiro momento a análise da responsabilidade civil, instituto jurídico pertencente a seara da Teoria Geral do Direito, destacando, principalmente, sua conceituação doutrinária.

Mais adiante, em um segundo momento, reportar-se-á ao estudo do Direito Ambiental, partindo da definição de Meio Ambiente, perquirindo a previsão legal e suas implicações técnico-jurídicas. Será alvo de estudo a autonomia do Direito Ambiental, sua conceituação e alguns princípios jurídicos ambientais a fim de compreender o sistema ambiental.

O terceiro momento é dedicado ao Dano Ambiental e a responsabilidade civil ambiental, para tanto, se trará os aspectos conceituais do Dano Ambiental, demonstrando-se as espécies possíveis de serem reparadas; Neste sentido, considerar-se-á o dano em sua esfera de responsabilização patrimonial e extrapatrimonial.

Quanto à responsabilidade civil, identificar-se-á o caráter objetivo na seara de responsabilização ambiental, ou seja, a necessidade do degradador reparar o dano, independentemente da existência de culpa. Além dessa questão, será demonstrado que a responsabilização objetiva se justifica pela aplicação do princípio da teoria do risco integral, necessitando-se tão somente a comprovação do nexos causal entre o autor e o fato danoso para que seja determinada a obrigação de reparar o dano provocado.

Tendo ainda como objetivo demonstrar as formas de reparação aplicáveis à degradação ambiental, ou seja, a Reparação *In Natura*, como sendo a restauração do local degradado o mais próximo possível de seu estado *quo ante*; a Compensação Ecológica, utilizada para compensar o dano provocado em área diversa da que originou a pretensão punitiva; a aplicabilidade da Reparação Pecuniária, como pena subsidiária; e as obrigações de fazer e não fazer, almejando-se a Supressão do Fato Danoso.

Por derradeiro, é apresentada nas considerações finais uma breve análise sobre o trabalho proposto, ponderando as conclusões alcançadas.

Καπύ τυλο 1

RESPONSABILIDADE CIVIL

Tratar-se-á neste capítulo inicial sobre a responsabilidade civil, destacando sua evolução histórica, bem como as transformações ocorridas ao longo do tempo, sua conceituação doutrinária e distinção das diferentes espécies.

A responsabilidade civil é quase tão antiga quanto a história da humanidade, porquanto sempre houve ações ou omissões por parte dos seres humanos, que de alguma forma vieram a ocasionar dano a outrem, surgindo, por conseguinte, a subsequente necessidade de ressarcimento.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde o aparecimento da responsabilidade civil, esta apresentou enorme evolução na busca de seu aperfeiçoamento, apresentando influência de diversas civilizações e teorias.

Diniz afirma:

A responsabilidade civil apresentou uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos à sua extensão ou área de incidência (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e a sua profundidade ou densidade (exatidão de reparação).⁵

Numa fase primitiva onde ainda não imperava a aplicação dos costumes tampouco a do Direito, encontra-se a adoção da vingança coletiva, onde um grupo impunha coletivamente uma reação contra o agressor pela ofensa patrocinada a um de seus componentes.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7. p.46.

Esse período caracteriza-se pela adoção de medidas covardes e desproporcionais, não havendo proporção entre o dano e a medida de retaliação do ofendido.⁶

Após esse íterim a vingança coletiva cede espaço para a vingança individual, privada, fundada na Lei de Talião “olho por olho dente por dente”, “quem com ferro fere com ferro será ferido”, onde a vingança ainda era concebida como direito da vítima.

Adiante se observa a composição voluntária, onde as vítimas entendem ser mais vantajoso a compensação econômica do que vingar-se.

Silva, exemplifica que “no Código de Ur-Nammu, ordenava-se por um nariz cortado, o valor correspondente ao pagamento de 2/3 de uma mina de prata; pela quebra de um osso, uma mina de prata”.⁷

Segundo Diniz:

Naquele tempo acreditava-se que seria mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa, a fim de que o mesmo reparasse o dano através do pagamento da “poena”, ou melhor, do pagamento de uma quantia pecuniária, ao revés do mesmo ser punido através da imposição uma pena física, a qual causaria duplo dano, o da vítima, bem como, o de seu ofensor depois de punido.⁸

Lima informa, “(...) a vingança é substituída pela composição a critério da vítima mas subsiste como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido”.⁹

A Lex Poetelia Papira representou grande evolução do direito nesse período, pois “instituiu a responsabilidade patrimonial, pela qual os bens do devedor, e não o seu corpo, passaram a constituir garantia de credores”.¹⁰

Contudo é com advento da Lex Aquilia, o grande marco histórico da responsabilidade civil, representa o fim de um ciclo legislativo em

⁶ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.87.

⁷ SILVA, Wilson Meio da. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p.25.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.11.

⁹ LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p.13.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p.7.

matéria de danos iniciando outro, onde insere uma noção de culpa como fundamento de responsabilidade.

Alonso menciona a importância da referida lei e revela seu conteúdo, assim aduzindo:

Um marco de grande valor, qual seja, a origem do elemento culpa como fundamento na reparação do dano, sendo que a Lex Aquilia distribuía-se em três capítulos, tratando dos seguintes casos concretos:

O primeiro regulava a morte de escravos ou animais, obrigando a pessoa que lhe causasse a morte ao pagamento, ao proprietário, de um valor equivalente ou maior ao por este alcançado no ano anterior ao delito; o segundo cuidava do dano provocado pelo credor acessório, o adstipulador, considerado como mandatário do credor principal, determinando que aquele devolvesse a dívida ao devedor, em detrimento dos direitos do credor principal; o terceiro, e o mais importante, tratava do *damnum injuria datum*, tendo um campo de aplicação mais amplo, que compreendia as lesões a escravos e animais, contidos no primeiro capítulo, e a destruição e deterioração da coisa corpórea. A punição para esses fatos era o pagamento de uma quantia correspondente ao dano sofrido, tendo como parâmetro, o maior valor alcançado nos últimos 30 dias anteriores ao delito.

¹¹

Conforme Sampaio esta lei “(...) teria sofrido transformações substanciais através dos tempos, principalmente por meio de ampliação gradativa, pela jurisprudência de seu campo de aplicação”.¹²

No direito romano, expõe Lima:

A vingança privada primitiva desaparece dando lugar a intervenção efetiva do Estado na reparação do dano sofrido. O Estado passa a tutelar não apenas as agressões por ele sofridas, mas também, as agressões sofridas pelo particular em seu interesse individual.¹³

Todavia, não se denota uma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Somente a partir da Idade Média com o desenvolvimento da jurisprudência e

¹¹ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000. p.13.

¹² SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.94.

¹³ LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. p.13.

de estudos desenvolvidos que possibilitaram a estruturação da idéia de dolo e de culpa stricto sensu, seguida de uma elaboração da dogmática de culpa, distinguiu-se a responsabilidade civil da penal.¹⁴

A responsabilidade civil desenvolveu-se através da doutrina, tendo Domat e Pothier, na Idade Média, estabelecido a regra geral que impõe ao culpado o dever de indenizar a vítima, pensamento que inspiram mais tarde os artigos 1.382 e 1.383 do Código Napoleônico. A teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil foi adotada pela maioria dos sistemas jurídicos dos países modernos.¹⁵

Alonso estabeleceu o seguinte preceito: “Aquele que causa algum dano, seja por não ter cumprido dever, seja por ter faltado com este, está obrigado a reparar o dano”.

¹⁶

Deste modo, Maria Helena Diniz assevera:

A responsabilidade civil evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa.¹⁷

A aludida autora ao comentar a questão da responsabilidade objetiva lança mão dos seguintes argumentos:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo da ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizando pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo o risco deve ser garantido, visando à proteção jurídica da pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.¹⁸

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.11.

¹⁵ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. p.70-71.

¹⁶ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. p.9.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.11.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.11.

Sobre o tema, Gonçalves afirma que “(...) na teoria do risco se subsume a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil”. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros dessa atividade.¹⁹

O ordenamento jurídico brasileiro, influenciado no direito europeu, adotou como fundamento da responsabilidade civil a teoria subjetiva fundada na culpa, contudo, em determinadas situações, novos diplomas legais substituíram a responsabilidade subjetiva pela objetiva ou teoria do risco integral.

A matéria relativa à responsabilidade civil foi acolhida pelo CC/1916 em dois artigos, 159 e 160, estabelecendo com regra a responsabilidade aquiliana e prescreveu algumas excludentes dentro outros dispositivos sobre o tema na parte especial.²⁰

Com o advento da Lei n. 10.406/2002 que instituiu o CC/2002, o legislador pátrio defere um tratamento sistematizado para a matéria da responsabilidade civil, que obtém um título autônomo denominado “Obrigação de indenizar” compreendendo os artigos 927 e 954 daquele diploma legal.

Já no artigo 186 do CC/2002, encontramos disposto o princípio básico da responsabilidade civil:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo 927 daquele mesmo diploma legal estabelece em seu caput: “Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Deste modo, embora o parágrafo único do mesmo artigo reporte à responsabilidade objetiva, independente da culpa, para determinadas circunstâncias dispostas em lei, quando a atividade do autor do dano, implicar por sua natureza, riscos ao direito de outrem, a regra geral do CC/2002 ainda assenta na teoria subjetiva da culpa, na qual, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) Ação ou omissão do agente, b) culpa, c) nexó de causalidade, d) dano experimentado pela vítima.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

p.7.

²⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. São Paulo: Francisco Alves, 1931, v. I, p. 419.

Dessa forma o legislador do CC/2002 consagrou regras fundamentais da tradicional teoria da responsabilidade civil possibilitando o aprimoramento gradativo desta, através da jurisprudência e dos estudos patrocinados pela doutrina.

1.2 CONCEITO

1.2.1 Conceito de Responsabilidade

Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema de responsabilidade. E talvez seja essa a maior dificuldade enfrentada pelos doutrinadores que tentam conceituá-la.

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* (responder, afiançar, prometer, pagar), que transmite a idéia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez...²¹

A responsabilidade é a obrigação de satisfazer ou executar ato jurídico. Mais que isso, a responsabilidade é um fato social²², uma vez que aquele que vive em sociedade e pratica um ato ou uma omissão que resulta em prejuízo, deve suportar a consequência deste comportamento por imposição legal.²³

A finalidade concreta desta responsabilidade genérica é punir e fazer com que o causador repare o dano, bem como evitar que novos danos venham a ocorrer.²⁴

Acerca do tema se expressa Custódio, diante do descumprimento de uma obrigação de dar, de fazer, ou de não fazer alguma coisa,

²¹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. São Paulo: USP, 1983. p.16. Tese (Concurso de livre docência) – Departamento de Direito Civil – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

²² ROSA, Leilane Mendonça Zavarizi. **Reflexões acerca da responsabilidade civil extracontratual do estado**. Florianópolis, 1996. p.14-15. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

²³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p.113.

²⁴ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. p.8-9.

de ressarcir danos, “de suportar sanções legais ou penalidades, decorrentes de contrato ou de norma jurídica, aplicam-se, em regra, as normas da responsabilidade correspondente”.²⁵

Em suma, esta obrigação é uma sanção jurídica à conduta lesiva, por exigências éticas e de condutas sociais.²⁶

1.2.2 Conceito de Responsabilidade Civil

O conceito da responsabilidade civil constitui-se em uma das mais complexas tarefas ante a vasta gama de conceitos, nem sempre semelhantes, adotados pelos doutrinadores a respeito do tema.

A noção de responsabilidade para Stoco, “(...) pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.²⁷

Já Diniz define “(...) como a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam”.²⁸

Para alguns juristas como Gonçalves,

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação essa de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.²⁹

Sampaio conceitua a responsabilidade civil como sendo “(...) uma consequência de toda manifestação da atividade humana, e a busca de sua definição conduz ao conceito de obrigação, isto é, de uma prestação que alguém está obrigado a efetuar”.³⁰

Para Gomes, entende-se:

²⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, p.16-17.

²⁶ YÁGUEZ, Ricardo de Angel. **La responsabilidad civil**. 2.ed. Bilbao: Universidade de Deusto, 1989. p.21-22; AMARAL, Francisco. **Direito civil brasileiro: introdução**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p.596.

²⁷ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 59.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7. p. 40.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. p. 2.

³⁰ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. p.11.

A responsabilidade civil opera sobre o patrimônio da pessoa, seja natural ou jurídica, e não sobre o seu próprio ser, prescindindo por vezes da própria culpa. Isso significa que pode ser transferida a terceiros e mesmo aos herdeiros daquele que causou o dano. Seu objetivo é a reestruturação do patrimônio da vítima, o ressarcimento fundado no dano causado, fazendo com que aquele retorne ao que era anteriormente ao dano.³¹

No mesmo sentido é o entendimento de Milaré, que explica:

a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do status *quo ante* (represtinação = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar).³²

Sendo assim, pode-se assegurar que a responsabilidade civil é a obrigação que recai sobre determinada pessoa, em resposta da sua conduta lesiva, a recompor o patrimônio jurídico do lesado.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Analisando a responsabilidade quanto ao seu fundamento, pode-se afirmar existir as espécies subjetiva e objetiva, onde uma considera como fundamento o elemento subjetivo culpa e a outra se fundamenta no risco.

1.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

O CC/2002 não apresentou grandes mudanças atinentes às regras de responsabilidade civil. Optou o legislador pátrio por preservar a regra geral existente no código civil de 1916, ou seja, de que o dever de reparar ensejado pela prática de ato ilícito deriva da culpa do agente, que pratica ao reprovável, contrário ao direito.

Sampaio assevera:

A idéia de culpa como fundamento da responsabilidade civil no direito moderno guarda correspondência com a doutrina do individualismo,

³¹ GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil. Dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 19-20.

³² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, p. 783.

amparada em ordem jurídica fortemente influenciada pelos princípios da igualdade formal entre os indivíduos e da autonomia da vontade.³³

Conforme Diniz o “(...) comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente”.³⁴

Continua a aludida autora, “neste caso, o ilícito qualifica-se pela culpa, que se reflete no grau de reprovabilidade da conduta do agente. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade”.³⁵

O artigo 186 do CC/2002 brasileiro determina que a responsabilidade civil decorrente de um ato ilícito se manifesta quando alguém realiza uma ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imperícia (culpa), viola direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem, será responsabilizado pelos prejuízos.³⁶

A responsabilidade subjetiva, em síntese, está alicerçada na idéia de culpa *latu sensu*, por uma conduta humana ilícita, que ocasiona dano à outra pessoa.

Logo, encontram-se inseridos nesta abordagem, os elementos fundamentais da teoria da responsabilidade subjetiva, quais sejam:

1.3.1.1 Ato Ilícito

Sem o ato ilícito, não há responsabilização, pois o mesmo se figura de forma essencial para a imputação de tal obrigação. Para Gomes:

A ordem jurídica reage de diferentes formas quanto à prática dos atos antijurídicos. Se a prática de determinado ato se revela como uma infração à regra, diz-se que tal ato é antijurídico. No entanto, se a conduta contrária à norma causar prejuízo a outras pessoas, tal ato será considerado como ilícito.³⁷

Alonso ressalta que:

³³ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. p.96.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.44.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.44.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.44-45.

³⁷ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.152.

Ato ilícito, nada mais é do que o ilícito da nossa doutrina subjetiva, constituindo o fato gerador da responsabilidade civil, em que a culpa aparece como fundamento mais preponderante.³⁸

Denota-se que o ato ilícito, nada mais é, do que o uma prática anti-jurídica do nosso ordenamento.

1.3.1.2 Culpa

A culpa constitui-se no principal elemento a ser perquirido pela teoria subjetiva, se preocupa esta em analisar se o ato ilícito praticado derivou ou não de ação culposa do agente, pois, não se poderá falar em responsabilidade sem a existência desta, somente em exceções expressas em lei, como será mencionado.

Contudo diante da ausência do CC/2002 em produzir uma definição legal para o tema, ocupou-se a doutrina em realizar árdua tarefa.

O jurista Marques Sampaio produz uma manifestação própria sobre o assunto. O autor define culpa como sendo:

A inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorreu delito civil ou, em matéria de contrato, dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui-se a culpa simples, denominada, exteriormente ao âmbito contratual, de quase-delito.³⁹

A culpa em sentido amplo, caracterizada singelamente como contrariedade ao direito, compreende o dolo, violação de um dever jurídico de forma intencional, e a culpa em sentido estrito, onde não há o ânimo de praticar a contrariedade ao direito, que só ocorre pela negligência ou imprudência do agente.

Diniz define:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou

³⁸ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. p.24.

³⁹ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil por danos ambientais**. p.71.

negligencia, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido realmente querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter percebido do seu ato nem medido as suas conseqüências.⁴⁰

Cabe observar as lições de Paulo Sérgio Gomes Alonso sobre o tema:

Deve-se perquirir se a ação ou omissão do agente é ou não intencional. Se há vontade consciente de produzir um efeito danoso a outrem, reputa-se que ocorreu a culpa *latu sensu* ou intencional, chamada pelo direito penal de dolo; se, no entanto, a vontade do agente não era praticar o ato danoso, mas por negligência ou imprudência veio a casá-la a alguém, diz-se que houve culpa *stricto sensu* ou não intencional, pois, embora o ato praticado tenha sido querido pelo agente, o resultado danoso não era objetivo dele. Na negligência constata-se um desajusta psíquico, pela desatenção ou omissão na prática de determinada atividade, causadora do prejuízo; já na imprudência, o agente causador, não age com a previdência necessária para evitar o prejuízo⁴¹.

Assim, com a ação ou omissão do agente que pratica determinado ato, causando dano ao patrimônio jurídico de outrem, temos a idéia de culpa *latu sensu*, que independentemente de ser dolosa ou culpa *stricto sensu*, gera a obrigação de reparar o dano na responsabilidade civil clássica.

1.3.1.3 Dano

Observa Rodrigues, partindo do princípio da responsabilidade civil artigo 186 do CC/2002.

, que o dano representa uma circunstância elementar da responsabilidade civil, sendo que:

Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como conseqüência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.46.

⁴¹ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. p.25.

quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.⁴²

Enfim, o dano, na teoria subjetiva, figura como elemento essencial de caracterização da responsabilidade civil, haja vista que, sem a ocorrência de prejuízo não há de cogitar-se em responsabilidade e tão pouco em indenização.

1.3.1.4 Nexo de Causalidade

O nexo causal é elemento essencial à caracterização da responsabilidade subjetiva, consistindo em um elo entre a culpa e o dano ocorrido.

Ao que afirma Diniz: "(...) não pode haver questão de nexo causal senão quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o dano"⁴³.

Configura o nexo causal a relação de causalidade, ou seja, a conexão entre o fato ou ação e o resultado. É a relação existente entre o delito e a consequência mediata ou imediata da ação ou omissão do agente, cabendo ao autor da demanda o ônus de provar, haja vista ser um dos pressupostos da responsabilidade civil.⁴⁴

1.3.2 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil independe de culpa, conforme já mencionado, despontou a partir do surto de desenvolvimento trazido pela Revolução Industrial, onde a proliferação de danos decorrentes de acidentes de trabalho nos interiores das empresas, cuja reparação era obtida em razão da necessidade de comprovar a culpa, evidenciou a insuficiência da teoria clássica de solucionar tais conflitos.

Os inúmeros casos de irreparação, decorrentes do encargo de provar a culpa, disseminou na época o pensamento de que, mais contrário ao Direito e à moral do que impor a alguém obrigação de reparar prejuízos causados por atos involuntários, seria a proliferação de danos

⁴² RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

p.10.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.48.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.109.

não reparados sofridos por expressivas quantidades operárias em virtude de acidentes de trabalho.⁴⁵

Logo, a fim de corrigir clara injustiça, o Direito evoluiu e para tanto lançou mão de uma nova espécie de responsabilidade civil, onde o fundamento desta dissocia-se da idéia de culpa que cede espaço para a teoria do risco, bastando, para ensejar a responsabilidade, a existência de dano e o nexo de causalidade.

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil objetiva foi adotada em inúmeras legislações entre elas a Lei n. 6.938/81, que instituiu a PNMA, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o CDC, na própria CRFB/88, no seu artigo 37, parágrafo 6º ao dispor sobre o regime de responsabilidade do Estado e mais recentemente no CC/2002, no parágrafo único do artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927 – Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo Silvio Rodrigues:

A teoria do risco é a responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade cria um risco de dano para terceiro deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.⁴⁶

Em entendimento divergente, Alvim, ao justificar a utilização da expressão responsabilidade independente de culpa ao invés de risco no CC/2002, aponta existir certa distinção, onde a obrigação de reparar, proveniente de risco, não coincide inteiramente com a responsabilidade que independe de risco e observa que, na teoria do risco, aquele que causou o dano não será por ele responsabilizado quando a culpa tenha sido da vítima, contudo no caso de acidente de trabalho a

⁴⁵ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. p.85.

⁴⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. p.11-12.

responsabilização ocorrerá ainda que a culpa tenha sido da vítima, contrariando assim a teoria do risco.⁴⁷

Segundo leciona Sampaio, a teoria do risco apresenta na doutrina algumas divisões que implicam em restringir ou não a sua aplicação, deste modo cumpre apresentar:

a) Teoria do risco integral, pela qual se entende que o dever de indenizar se faz presente tão-somente em face do dano, mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, ou seja, não admite as excludentes de licitude;

b) Teoria do risco criado, onde somente haverá o dever de reparar o dano a quem lhe houver dado causa, independente de haver concorrido com culpa, ou seja, quem desenvolveu a atividade de risco somente responderá pelos danos que a partir do risco criado resultarem;

c) Teoria do risco proveito, pouco utilizada, preconiza que para ensejar a obrigação de reparar deve-se provar que aquele que produziu o risco beneficiou-se desse;

d) Teoria do risco profissional afirma que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado;

e) Teoria do risco excepcional preconiza que o dano deva ser reparado quando é consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça.

⁴⁸

Ainda cabe ressaltar que a responsabilidade civil objetiva não busca substituir a regra clássica de responsabilidade, contudo constitui-se em mais um adequado instrumento do Direito a possibilitar a conquista de seus fins.

⁴⁷ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1980. p.81.

⁴⁸ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. p.81-83.

Καπύτυλο 2

DIREITO AMBIENTAL

O presente capítulo destina-se ao estudo do Direito Ambiental, abrangendo a definição de Meio Ambiente, dispositivos legais aplicáveis e suas implicações técnico-jurídicas. Serão objetos a autonomia do Direito Ambiental, sua conceituação e os princípios jurídicos norteadores do sistema ambiental.

2.1 MEIO AMBIENTE

O termo Meio Ambiente vem recebendo algumas críticas da doutrina moderna, já que há o entendimento de tratar-se de uma expressão redundante, sendo ambiente concebido como lugar onde se vive ou âmbito que nos cerca. Assim as palavras meio e ambiente constituem-se em sinônimos, e a redundância existente justifica-se para dar maior ênfase à expressão.

Em contra partida José Afonso da Silva Machado justifica a utilização da expressão cumulativa, assim aduzindo:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio que se vive. Daí, por que a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos.⁴⁹

Contudo, a expressão “meio ambiente” já se encontra consagrada pela doutrina e jurisprudência, estando dispersa nos mais variados

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.20.

textos legislativos. “É de ser observado que a expressão meio ambiente é hoje largamente utilizada, tanto no seio da sociedade brasileira, como da legislação e dos técnicos”.⁵⁰

O surgimento de uma definição legal no ordenamento jurídico pátrio somente ocorreu com o advento da Lei n.º 6.938/81, que instituiu a PNMA, que em seu artigo 3º, inciso I, assim prescrevendo:

Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Conforme Édis Milaré, a “definição despreocupa-se de rigores e eventuais controvérsias científicas para servir aos objetivos específicos da lei; é a delimitação do conceito ao campo jurídico”.⁵¹

A conceituação desenvolvida pelo legislador ordinário evidencia a interação e a interdependência entre o homem e a natureza, aspecto que simboliza a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário.⁵²

Já a nova CRFB/88, tratou de recepcionar a Lei n.º 6.938/81, todavia, o constituinte aplicou a definição de meio ambiente, inserindo um caráter mais social, concebendo-o de forma global, tutelando o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Segundo leciona Fiorillo:

A aludida conclusão é alcançada pela observação do artigo 255 da Lei Maior, que utiliza a expressão sadia qualidade de vida. De fato, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetivos de tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que vêm sistematizando na expressão qualidade de vida. Com isso, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por

⁵⁰ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.3.

⁵¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina - jurisprudência - glossário**. p.80.

⁵² LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p.78.

trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.⁵³

Diante desta definição ampla, a doutrina predominante no direito brasileiro posiciona-se com visão globalizante e abrangente do conceito jurídico de meio ambiente.⁵⁴

Neste sentido, Silva amparado na doutrina italiana, expõe:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e o original, bem como os bens naturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, e patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.⁵⁵

Freire entende o meio ambiente como sendo: “(...) o universo natural que, efetiva o potencialmente, exerce influência sobre os seres vivos”.⁵⁶

Prevalece na doutrina o entendimento de que o meio ambiente se apresenta sob diversos aspectos, sem contudo extirpar seu caráter unitário. Deste modo, oportuna a intervenção de Fiorillo a esse respeito:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação na atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objetivo maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E como isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.⁵⁷

Silva esclarece o conteúdo de três aspectos:

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos

⁵³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.19-20.

⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p.79.

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. p.20.

⁵⁶ FREIRE, William. **Direito ambiental brasileiro: com legislação ambiental atualizada**. Rio de Janeiro: AIDE, 1998. p.17.

⁵⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p.20.

equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.⁵⁸

Já o quarto aspecto, meio ambiente do trabalho, apresenta-se na lição de Fiorillo:

Local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).⁵⁹

Por fim, defende-se que o legislador acertou ao optar por um conceito jurídico amplo, em que leva em consideração a vida em todas as suas formas, concebendo ser necessário, não só a proteção dos recursos naturais, mas abrangendo também o meio cultural, artificial e do trabalho, condição fundamental para a manutenção e desenvolvimento equilibrado da vida humana e revela o compromisso com as gerações presentes e futuras.

2.2 DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é uma disciplina relativamente nova no sistema jurídico brasileiro, somente com o advento da Lei n. 6.938/81 e com a nova CRFB/88, o direito ambiental passou a ser reconhecido como ramo autônomo do direito, sendo entendido anteriormente, como matéria suplementar do direito administrativo.

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. p.21.

⁵⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p.22.

Todavia, tal autonomia não deve ser entendida numa concepção tradicional, que implica afirmar ser determinado ramo do direito autônomo, quando dotado de um conjunto de regras próprias, que jamais se relacionam com outros ramos do direito, pois, o direito ambiental tem como característica preponderante a interdisciplinaridade com que se relaciona com os demais ramos do direito, sendo sua validade proveniente da própria Norma Constitucional.

Nesse sentido afirma Antunes:

A relação do Direito Ambiental com os demais ramos do direito é uma relação transversal, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a prestação ambiental em cada um dos “ramos” do Direito.⁶⁰

Ainda sobre o tema, prossegue o autor:

O Direito Ambiental não se encontra situado em “paralelo” a outros “ramos” do Direito. O Direito Ambiental é um direito de coordenação entre estes diversos “ramos”. E nesta condição, é um direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois seu fundamento de validade é emanado diretamente na Norma Constitucional. Trazer para o Direito Ambiental a discussão sobre se este é autônomo ou não é reproduzir uma discussão ontologicamente superada.⁶¹

Assim, superada essa discussão, busca-se conceituar o Direito Ambiental, concebido na lição de Milaré, como sendo:

O complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.⁶²

⁶⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1996. p.24.

⁶¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p.24.

⁶² MILARÉ, Édis. **Direito ambiental: doutrina – jurisprudência - glossário**. p.751.

Fernandes Neto conceitua o Direito Ambiental "(...) como o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente".⁶³

Entretanto, Antunes contesta o conceito formulado pelo chileno:

Ocorre que a definição fornecida por Valenzuela, em minha opinião está calcada em um equívoco fundamental, que é o de considerar como integrante do direito do entorno aquelas normas que possam criar efeitos ambientais "prejudiciais". Ora, a doutrina moderna, por maioria, tem entendido que o Direito Ambiental é um direito tutelar, excluindo-se, portanto, do seu campo, as normas que somente se mostrem prejudiciais ao meio ambiente. Aliás, em sendo o meio ambiente um bem juridicamente tutelado, as eventuais normas que possam prejudicá-lo devem ser tidas por inexistentes. No caso do Direito Brasileiro, tais normas são manifestamente inconstitucionais perante o artigo 225, ou seja, qualquer norma jurídica cujos efeitos concretos provoquem significativo dano aos bens ambientais é inconstitucional diante de nosso sistema constitucional.⁶⁴

Logo, o Direito Ambiental consiste em um ramo autônomo da ciência jurídica, formado por um conjunto de normas e princípios que visam tutelar as relações do homem com o meio ambiente, garantindo, assim, a manutenção do equilíbrio ambiental e da vida em todas as su

as formas.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental, como "ramo" autônomo do direito, já possui um corpo de princípios próprios, onde sua compreensão e entendimento constituem-se em premissa básica, a fim de que se possa conceber a lógica e a razão do sistema normativo.

Como assevera Mello:

⁶³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p.138.

⁶⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p.6.

O princípio é um mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema.⁶⁵

Assim, por constituir-se em alicerce do sistema jurídico, ser o norte do intérprete em sua atividade hermenêutica, a violação de um princípio configura verdadeiro atentado contra todo um sistema de normas, nesse sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque apresenta insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão neles forçada. Isto porque, como ofende-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles forçada.⁶⁶

Os princípios do Direito Ambiental possuem como objetivos elementares a proteção das vidas presentes e futuras, assegurar a existência digna e saudável dessas e possibilitar o desenvolvimento econômico ambiental sustentável.

Os princípios ambientais classificam-se em implícitos e explícitos, sendo aceito por explícitos aqueles que estão expressos, escritos, nos textos de lei, já os implícitos, por óbvio, são aqueles que não se encontram expressos nos textos legais, porém são dotados de positividade jurídica, derivada de uma análise lógica e racional do sistema normativo.

⁶⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p.299-300.

⁶⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do direito administrativo**. p.300.

2.3.1 Princípio do Direito Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Como Direito Fundamental

A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental foi inspirado na Declaração de Estocolmo, de 1972, que no seu Princípio 1 assim versa:

Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Com a CRFB/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado obteve o *status* de direito humano fundamental. Essa ascensão se deve ao *caput* do artigo 225 da CRFB/88 que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição essencial à sadia qualidade de vida.

Embora não esteja elencado expressamente no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da CRFB/88, admite-se a existência através da abertura consagrada no artigo 5º, parágrafo 2º, da CRFB/88, que não restringe os direitos fundamentais fora do catálogo a direitos expressamente positivados em outras partes do texto constitucional ou por tratados internacionais em que a República seja parte.⁶⁷

Com efeito, o direito fundamental ao meio ambiente constitui-se em cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta que vincula de forma imediata as entidades públicas e privadas.⁶⁸

O direito ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida integra a terceira dimensão de direito fundamentais, ao lado do direito à paz, ao desenvolvimento, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação⁶⁹ constitui-se em

⁶⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.132.

⁶⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. p.131.

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.522.

um direito difuso, de titularidade coletiva que pressupõe um comprometimento de todos, Estado e coletividade, a fim de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁷⁰

Segundo Mirra:

O direito ao meio ambiente abrange nesse sentido, simultaneamente, um *não fazer* (a não degradação da qualidade ambiental) e um *fazer* (a recuperação da qualidade ambiental degradada), para a manutenção do *status*: o meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁷¹

Como se pode observar, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental, reforça o dever existente de preservação do meio ambiente, pois se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à vida das presentes e futuras gerações.

2.3.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento da questão ambiental a partir da crise dos recursos ambientais e de uma nova concepção humana sobre o tema trouxe para ordem do dia as questões relativas ao direito do ser humano de se desenvolver, principalmente sobre o aspecto econômico e científico, ao mesmo tempo em que se contrapõe ao direito das futuras gerações de encontrar as mesmas condições ambientais favoráveis.

Desta forma surge o conceito de desenvolvimento sustentável, termo utilizado pela primeira vez na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em Estocolmo, em 1972, compreendido no entendimento de Silva:

na exploração equilibrado dos recursos naturais, nos limites da satisfação da necessidade e do bem estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das futuras gerações.⁷²

⁷⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** p.86.

⁷¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.61.

⁷² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** p.26-27.

No sistema jurídico brasileiro o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se disposto no artigo 225, *caput*, e no artigo 170, inciso VI, da CRFB/88, os quais versam:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Para Fiorillo:

Constata-se que os recursos ambientais são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos, hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.⁷³

Desta maneira não se busca anular o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa em prol de um meio ambiente intocável, mas sim estabelecer parâmetros para a degradação ambiental imposta pelo desenvolvimento econômico, um verdadeiro “ponto de equilíbrio” entre meio ambiente e economia.

Nesse sentido, Sardenberg afirma que:

A busca e a conquista de um “ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da

⁷³

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p.27.

sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país.⁷⁴

O desenvolvimento sustentável somente se perfaz na medida em que atende as necessidades das atuais gerações a um custo ambiental mínimo, sem comprometer a qualidade ambiental das futuras gerações.

2.3.3 Princípio da Precaução

Conforme Fiorillo, “(...) desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da precaução tem sido objeto de profundo apreço, içado à condição de mega-princípio do direito ambiental”.⁷⁵

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO – 92, ocorrida no Rio de Janeiro, dispõe no seu artigo 15:

Artigo 15 – Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

Assim, a interação humana sobre o meio ambiente deverá ser precedida de certeza científica absoluta, que assegure a inexistência de eventuais danos ao ambiente, pois a degradação ambiental uma vez concretizada, a correspondente reparação, quando possível, demonstra-se extremamente difícil e custosa.

Neste sentido, Morato Leite assevera:

(...) as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõe uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*. Isso significa que o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas, mesmo que não haja uma certeza da prova científica sobre o liame de causalidade os seus efeitos. Assim, devem-se considerar não só os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros provenientes de

⁷⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p.28.

⁷⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p.39.

atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer uma relação inter-geracional e de sustentabilidade ambiental.⁷⁶

Acrescenta Édis Milaré aduzindo que:

A incerteza científica absoluta milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado. O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsia científica em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingidos tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversível.⁷⁷

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução. A ampliação de uma avenida litorânea pode causar grave lesão ao meio ambiente, sendo recomendável a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental até que sejam dirimidas as dúvidas acerca do possível impacto da obra. Agravo regimental não provido.

(AgRg na SLS 1.524/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012)

Deste modo, para a existência de atividades que geram perigos comprovados, exige-se a adoção de medidas que elimine esses perigos, já o desenvolvimento de atividades duvidosas, em que não se possam auferir cientificamente as implicações sobre o meio ambiente, devem ser sobrestadas antes da existência de um nexos causal ser estabelecido com evidência científica absoluta.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado:

⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** p.46.
⁷⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário.** p.145-146.

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar, as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza existente no planeta.⁷⁸

O Estudo de Impacto Ambiental previsto na CRFB/88 em seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso IV, cristaliza o princípio da precaução, onde para instalação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, requer estudo prévio do impacto ambiental efetivando assim a preservação e prevenção ambiental.

Ao estudar as tarefas preventivas do Estado, Leite afirma:

Quanto à política ambiental – esta deve ser conformada de modo a evitar agressões ambientais, impondo-se: 1) a adoção de medidas preventivo-antecipatórias em vez de medidas repressivo-mediadoras; 2) o controle na fonte, ou seja, na origem (espacial e temporal). Quanto à política do ambiente esta deve ser exercida no sentido de obrigar o poluidor a corrigir e recuperar o ambiente.⁷⁹

Assim, a política ambiental deve estar voltada para a preservação e proteção ao meio ambiente, devendo a ação do homem no meio ambiente ser desempenhada de forma racional e sustentável, observando a escassez dos recursos naturais e adotando medidas preventivas, a fim de evitar o dano ambiental, o que compromete os processos ecológicos e a qualidade de vida.

Para tanto, é importante a formação de uma consciência ecológica voltada para a preservação e prevenção ambiental, a qual somente será conquistada através da educação desenvolvida nas escolas, empresas e nos meios de comunicação, possibilitando assim um novo comportamento ambiental, agora muito mais responsável e participativo.

⁷⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. p.56.

⁷⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p.51.

2.3.4 Princípio do Poluidor Pagador Ou da Responsabilidade

O princípio do poluidor pagador encontra-se respaldado na primeira parte do artigo 4º, inciso VII, da Lei n.º 6.938/81, onde dispõe que a PNMA visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

A CRFB/88, também recepcionou este princípio no seu artigo 225, parágrafo 3º, que assim apregoa: “As condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independente da obrigação de reparar os danos”.

Silva, ao tratar do princípio do poluidor-pagador, afirma que seu significado é que “(...) aquele que polui fica obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes”.⁸⁰

Para Milaré:

Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engedrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos.⁸¹

Já Steigleder assevera que o princípio do poluidor-pagador almeja “(...) impor para as fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização destes riscos”.⁸²

Diante da interpretação desse princípio, denota-se um caráter preventivo-repressivo. Num primeiro momento a incorporação de técnicas e mecanismos de controle ambiental, tem por fim prevenir a degradação ambiental, já num segundo momento, a repressão, onde constatado o dano, esse enseja a responsabilização e a conseqüente reparação ambiental.

⁸⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. p.110.

⁸¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. p.142.

⁸² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. p.164.

Cumpre aqui salientar que a responsabilidade civil decorrente de danos ambientais é objetiva, independe de culpa, conforme dispõe a Lei n.º 6.938/81, em seu artigo 14, parágrafo 1º, o qual afirma:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;

b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art.

543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.

2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.

14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

A Lei de PNMA ainda traz em seu artigo 3º, inciso III, uma definição de poluição que assim se constitui:

- A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - afetem desfavoravelmente a biota;
 - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - lancem materiais ou energia em desacordo com padrões ambientais estabelecidos.

A internalização dos custos ambientais ao processo produtivo não implica em tolerar a degradação ambiental mediante pagamento, ao contrário, pretende estabelecer um padrão de desenvolvimento sustentável, a um custo ambiental baixo, fundado na prevenção, evitando, assim, a assunção pela coletividade dos ônus ambientais decorrentes do processo produtivo.

2.3.5 Princípio da Cooperação

A questão ambiental, na atualidade, tornou-se uma questão planetária e, tendo em vista que a poluição pode atingir diversos países, para uma proteção mais eficiente do meio ambiente existe a necessidade de cooperação entre as nações.

O princípio da cooperação está incorporado no artigo 4º, inciso IX, da CRFB/88 que apregoa, *in verbis*:

Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

A Lei 9.605/98, em seu artigo 77, também adota a expressão do princípio da cooperação com a seguinte redação:

Art. 77 – Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus.

O princípio da cooperação internacional tornou-se uma regra a ser obedecida, estabelecendo assim, mais um princípio norteador do Direito Ambiental, pois o problema da degradação ambiental não se limita apenas aos assuntos internos de cada país. A questão ambiental ultrapassa os limites geográficos de cada país, idealizados e delimitados pelo homem, assumindo um papel obrigatório a toda humanidade.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também contempla matéria específica sobre o tema em seus princípios 2 e 21, *in verbis*:

Princípio 2 – Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 21 – Devem ser mobilizados a criatividade, os ideais e o valor dos jovens do mundo para forjar uma aliança mundial orientada para obter o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Estes princípios da Declaração do Rio/92 revelam a preocupação e a importância do inter-relacionamento entre países com relação ao meio ambiente, o que não importa na renúncia a soberania do Estado ou na privação dos povos de terem o direito de escolherem sua própria forma de governo e ideologia. Cada país disporá de sua soberania na adoção de práticas ambientalmente corretas, precavendo sua atuação em relação ao meio ambiente de

forma a evitar condutas lesivas que causem danos ambientais a outros Estados ou zonas que estejam fora dos limites de sua jurisdição.

Os problemas na órbita ambiental que ultrapassam os limites fronteiriços de cada país são inúmeros, como, por exemplo, o buraco na camada de ozônio, o efeito estufa, as chuvas ácidas, a poluição atmosférica, comprometimento da biodiversidade e danos ambientais decorrentes de acidentes nucleares.

Seguindo esta idéia, Vianna, tem o seguinte entendimento:

Nenhum país, nenhum continente no mundo é capaz de resolver sozinho o problema da camada de ozônio, da alteração do clima global, ou do empobrecimento dos nossos recursos genéticos. É doravante, indispensável a cooperação da Terra inteira. Ora, a Terra compreende também e sobretudo as populações que vivem nos países não industrializados, os quais são pobres e querem desenvolver-se. Assim, o problema do desenvolvimento nas suas relações com o ambiente pôs-se em toda sua amplitude e de modo definitivo.⁸³

No mesmo sentido, Milaré comenta:

Ora, uma das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada com a proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país, espalhando-se também, não raramente, a outros vizinhos (por exemplo, a chuva ácida produzida pela indústria do norte dos Estados Unidos afeta rios e lagos do Canadá; a poluição do mar em certo ponto, levada pelas correntes marinhas, pode afetar as cadeias da vida muito longe dali) ou ao ambiente global do planeta (por exemplo, a emissão indiscriminada de poluentes atmosféricos, provocadores do conhecido “efeito estufa”). O meio ambiente não reconhece fronteiras, embora a gestão de recursos naturais possa – e, às vezes, deva – ser objetivo de tratados e acordos bilaterais e multilaterais.⁸⁴

Concluindo, verifica-se que, dada à dependência recíproca que regem os fenômenos ambientais, notadamente os naturais, devem ser adotados pelos membros da comunidade internacional uma política conjunta, para decidirem e encontrarem de forma harmoniosa uma solução para a problemática ambiental,

⁸³ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente: à luz do novo código civil**. Curitiba: Juruá, 2004. p.71-72.

⁸⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. p.151.

buscando uma maior participação e conscientização da sociedade com a prevenção e conservação do meio ambiente em que vivemos.

2.3.6 Princípio da Informação

A CRFB/88, no seu artigo 1º, parágrafo único, consoma o regime democrático, e estabelece *in verbis*:

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O princípio da informação tem por objetivo que a sociedade fique ciente sobre o meio ambiente, pois, havendo sonegação de informações, pode vir a ocorrer um prejuízo ao meio ambiente, que, além de ser um bem de todos, deve ser sadio e protegido por todos, inclusive pelo Poder Público, conforme estabelece o artigo 225, inciso IV da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicamente;

Pelo citado artigo, o Poder Público, tornando disponível e público o estudo prévio do impacto ambiental e seu resultado, garante um meio ambiente equilibrado e sadio, evitando eventuais danos ambientais.

Ao tratar-se de matéria ambiental, para que haja o exercício de uma democracia participativa, é indispensável que a população esteja informada do assunto em foco, uma vez que a omissão no direito ambiental caracteriza uma transgressão legal e principiológica, por ser uma postura passiva e eticamente reprovável na atualidade.

O princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, tratou do princípio do princípio da Informação:

Princípio 10 – A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Em nosso ordenamento jurídico, a legislação infraconstitucional traz alguns dispositivos que asseveram a importância do princípio da informação, que serão mencionados na seqüência.

O artigo 4º, inciso V, da PNMA (Lei n.º 6.938/81), prevê a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Já o seu artigo 9º apregoa que entre os instrumentos da PNMA está a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público produzi-la, quando inexistentes, inclusive.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente (Decreto n.º 98.161), em seu artigo 6º, assevera que compete ao Comitê que administra o fundo a elaborar o relatório anual de atividades, promovendo sua divulgação.

Já na Lei n.º 11.105/05, existe a previsão, em seu artigo 14, inciso XIX, *in verbis*:

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433/97), também estabelece em seu artigo 5º, como um de seus instrumentos, o sistema de informações sobre os recursos hídricos (art. 5º).

Finalizando, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n.º 7.661/88), em seu artigo 8º, determina que os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira, compõem o Subsistema Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA.

Examinando com atenção o exposto acima, sobre o princípio da informação, conclui-se que a participação da sociedade em assuntos ligados ao meio ambiente é uma imposição constitucional, ou seja, o cidadão tem o dever de participar e de informar-se sobre o meio ambiente, de comunicar-se e de atuar na defesa do bem ambiental, ao invés de eximir-se.

CAPÍTULO 3

O DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Tratar-se-á neste último capítulo a problemática da realidade ambiental, pois o sistema em que se vive tem como objetivo o lucro, vindo a tratar-se o bem Meio Ambiente como mero instrumento para almejar a pretensão econômica.

Como consequência da atuação negligente do homem no bem ambiental, tem-se a agressão ao mesmo, vindo a ocorrer sua degradação, ou seja, o chamado Dano Ambiental.

O ordenamento jurídico Brasileiro protege o Meio Ambiente através de normas que prevêm sanções ao degradador, quais sejam, na esfera penal, administrativa e cível. Para o presente estudo admitir-se-á a

Responsabilidade Civil dos danos causados ao Meio Ambiente. Assim, aquele que provocar lesão ao referido bem deverá repará-lo, independentemente da existência de culpa.

3.1 DANO AMBIENTAL

O dano se apresenta como um dos pressupostos básicos da responsabilidade civil, sendo uníssona em afirmar que não há responsabilidade sem dano, como bem pode observar da leitura do *caput* do artigo 927 do CC/2002, que dispõe que “(...) aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, há que se demonstrar a existência de um dano, passível de ser atribuído a um agente, que o tenha realizado através de uma conduta antijurídica e, no caso do meio ambiente, até mesmo de uma conduta perfeitamente lícita. E ao se falar em responsabilidade civil ambiental, deve-se necessariamente verificar a ocorrência do dano ambiental.

Havendo uma ação ou omissão que possa ser vinculada ao dano, impõe-se, necessariamente, o dever de indenizar. O dano se revela na alteração de uma situação jurídica, a qual pode assumir um conteúdo material ou moral, assumindo, portanto, feições corpóreas e incorpóreas. Destarte, ao se discorrer sobre dano se pode explicitar sua natureza patrimonial – dano patrimonial –, bem como, uma natureza espiritual ou moral – dano extrapatrimonial.

Segundo Diniz, o dano pode ser definido “(...) como a lesão (diminuição ou destruição), que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.⁸⁵

Contudo ao conceber o meio ambiente como um bem autônomo, indivisível, de interesse difuso, composto por seus diversos aspectos – patrimônio natural, artificial e cultural – a caracterização do dano ambiental deve necessariamente abarcar esse entendimento.

⁸⁵

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.63.

As características do meio ambiente pretendem enfatizar a autonomia do dano ambiental, que o faz ser objeto de um tratamento jurídico diferente. Tal autonomia preleciona que ao lado do dano ambiental propriamente dito coexistem outros danos relativos que invadem a esfera patrimonial individual de outros sujeitos de direito.⁸⁶

A autonomia do dano ambiental impõe a sua reparação individualmente, ou seja, dissociada da reparação dos demais danos individuais reflexos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Diante da indefinição da Lei n.º 6.938/81 em produzir um conceito jurídico de dano ambiental, ocupou-se a doutrina em realizar árdua tarefa, porém, podemos destacar o conceito de poluidor que a referida lei dispõe, que é utilizado para conceituar o dano ambiental, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Igualmente, Mirra leciona sobre um conceito jurídico de dano ambiental:

O dano ambiental consiste na lesão ao meio ambiente, abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação de direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa.⁸⁷

Milaré afirma que o dano ambiental se constitui na “lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico”.⁸⁸

Ainda, prossegue o autor aduzindo:

⁸⁶ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação do dano ambiental**. p.103.

⁸⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ambiental**. p.90.

⁸⁸ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental. Doutrina – jurisprudência – glossário**. p.334.

O dano ambiental, modalidade de gravosidade própria da sociedade industrial, com características próprias, que acabam por orientar o tratamento que as várias ordens jurídicas a ele conferem. Note-se que não falamos de *indústria*, um setor produtivo bem delineado, mas da *sociedade*, com seu estilo de civilização que se formou a partir da revolução industrial e modificou profundamente o relacionamento do ser humano com o mundo natural.⁸⁹

Já a Convenção de Lugano, dispõe que:

Art. 27 – Dano significa:

- a) a morte ou lesões corporais;
- b) qualquer perda ou qualquer prejuízo causado a bens outros que a instalação ela mesma os bens que se achem no local da atividade perigosa e situado sob controle de que a explora;
- c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente, na medida em que não seja considerada como dano em sentido das alíneas a e b acima mencionadas, desde que a reparação a título de alteração do meio ambiente, excetuada a perda de ganhos por esta alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham sido efetivamente realizadas ou que serão realizadas;
- d) o custo das medidas de salvaguarda, assim, como qualquer perda ou qualquer prejuízo causado por essas medidas, na medida em que a perda ou dano previstos nas alíneas a e c do presente parágrafo originam-se ou resultem das propriedades de substâncias perigosas, de organismos geneticamente modificados ou microorganismos, ou originem-se ou resultem de rejeitos.⁹⁰

No entanto, não se pode afirmar que todas as alterações no ambiente e seus elementos vão ocasionar um prejuízo a qualidade ambiental, somente existirá o dano ao meio ambiente quando este suplantar o seu limite de tolerabilidade entendida como capacidade do ambiente suportar certas pressões adversas, defendendo-se até certo ponto.⁹¹ Entendimento adverso poderia levar à situação utópica do imobilismo, impossibilitando o homem de alcançar o desenvolvimento e a inovação.

⁸⁹ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental. Doutrina – jurisprudência – glossário**. p.334-335.

⁹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. p.268.

⁹¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ambiental**. p.106.

Assim, conclui-se que Dano Ambiental é toda lesão provocada ao Meio Ambiente por uma conduta humana, no entanto, a princípio, toda atividade interventiva do homem poderá provocar alterações no meio, assim sendo, considera-se degradatória aquela que ultrapassa o limite de tolerabilidade aceito em lei. Vêm-se em seguida as espécies de danos ambientais existentes.

3.1.1 Espécies de Dano Ambiental

Leite estabelece uma classificação do dano ambiental a partir da amplitude do bem tutelado; da reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos; e a extensão e o interesse objetivado.

Assim, quanto à amplitude do bem protegido, tem-se:

a) Dano ecológico puro, conforme já salientado, o meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial. Nessa amplitude, o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema. Trata-se segundo a doutrina, de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido estrito.

b) Em maior amplitude, o dano ambiental, *latu sensu*, ou seja, concerne aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária.

c) Dano individual ambiental ou reflexo, conectados ao meio ambiente que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental.⁹²

Quanto à reparabilidade do dano ambiental e ao interesse envolvido, tem-se:

a) Dano ambiental de reparabilidade direta, quando diz respeito a interesses próprios individuais e individuais homogêneos e apenas reflexos com o

⁹² LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** p.95-96.

meio ambiente e atinentes ao microbem ambiental. O interessado que sofreu a lesão será diretamente indenizado.

b) Dano ambiental de reparabilidade indireta, quando diz respeito a interesses difusos, coletivos e ocasionalmente individuais de dimensão coletiva, concernentes a proteção do macrobem difuso, sendo a reparabilidade feita, indireta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais.⁹³

Como exposto, tem-se por dano patrimonial ambiental aquele referente à restituição, recuperação ou indenização do bem lesado, envolvendo uma lesão “física” ao ambiente, com destruição ou descaracterização de seus elementos constituintes. Leite salienta que o conceito de patrimônio ambiental difere daquele conceito que se tem de propriedade privada, pois o Meio Ambiente trata de bem de uso comum do povo:

Saliente-se que esta concepção de patrimônio difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade. No entanto aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este.⁹⁴

Acerca do caráter imaterial do dano provocado, é sabido que esta forma de indenização está prevista na CRFB/1988; No entanto, com o advento da publicação da Lei nº 8.884/94, tornou-se viável a indenização de danos morais coletivos, interessando aqui os de ordem ambiental, como dispõe Montes⁹⁵: “além dos danos de ordem material, com o advento da Lei nº 8.884/94, artigo 88, podem-se cobrar danos morais coletivos, através de ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais”.

Nesta senda é também o entendimento de Costa Neto:

⁹³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p.96.

⁹⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p.97.

⁹⁵ MONTES, Meire Lopes. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002. p. 593.

Partindo da superação da discussão em torno da cumulatividade de responsabilização por danos materiais e por danos morais (Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça), pode-se afirmar que o Dano Ambiental é passível de reparação também por seu aspecto extrapatrimonial. No plano normativo, a modificação produzida no art. 1º da Lei nº 7.347/85, pela Lei nº 8.884/94, não deixa margem a dúvida ao dispor que são regidas por aquele diploma legal as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (I) ao Meio Ambiente (...).⁹⁶

Contudo, apontou-se como tendência o dano moral ultrapassando a esfera do indivíduo, ou seja, atinge, na maioria das vezes, todos os integrantes de um grupo social, já que, com relação ao bem ambiental, sua degradação provoca reflexos negativos a toda a sociedade, a exemplo da perda da qualidade de vida.

Leite assevera que:

Existem dois tipos de dano moral: o dano moral individual e o coletivo. Esta última sendo como a injusta lesão de esfera moral sofrida por uma comunidade. Portanto, sempre que houver uma lesão subjetiva à coletividade, como exemplo, uma diminuição da qualidade de vida e saúde da população, este dano moral ambiental terá cabal solução.⁹⁷

No mesmo contexto é o entendimento de Costa Neto:

É intuitivo que o dano moral ambiental possa assumir, também, uma feição coletiva, muito embora não seja descartável a precisa determinação do (s) sujeito (s) moralmente atingido (s). É o que se dá em relação a determinadas comunidades cuja subsistência possui relação de dependência direta a natureza.⁹⁸

Leite, Dagostin e Schimidtz, aduzem que é possível, ainda, classificar o Dano Ambiental moral em sua feição subjetiva e objetiva. Desta forma, entende-se por subjetiva aquela lesão que provoca reflexos internos à pessoa, sendo conhecido como dano reflexo ou ricochete:

⁹⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Cestro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 275.

⁹⁷ LEITE, José Rubens Morato, DAGOSTIN, Cristine Camilo e SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002. p. 67.

⁹⁸ COSTA NETO, Nicolao Dino de Cestro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. p. 276-277.

Na hipótese de lesão ambiental, configura-se subjetiva quando, em consequência desta, a pessoa física venha a falecer ou sofrer deformidades permanentes ou temporárias, acarretando sofrimento de ordem direta e interna. Ocorre aqui o que se chama de dano reflexo, ou efeito ricochete, isto é, uma lesão ao Meio Ambiente resvala no indivíduo, causando-lhe problemas de ordem pessoal. No caso do dano reflexo, o objetivo primordial não é a tutela de valores ambientais, mas sim de interesses próprios do lesado, relativos ao microbem ambiental.⁹⁹

A feição objetiva do dano moral ambiental, segundo o exposto pelos doutrinadores supracitados, não diz respeito à esfera interna dos lesados pela degradação, mas refere-se às consequências negativas provocadas no meio em que se vive.

Os doutrinadores Leite, Dagostin e Schimidtz, aduzem que:

Por outro lado, o dano moral pode ser objetivo quando não repercute na esfera interna da vítima, e diz respeito ao meio social em que se vive. É o dano que atinge valores imateriais da pessoa ou da coletividade, como, por exemplo, a degradação do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado ou da qualidade de vida, como um direito intergeracional, fundamental e intercomunitário.¹⁰⁰

Todavia, conforme exposto, viu-se que o Dano Ambiental pode ser classificado em dano patrimonial, sendo considerado aquele de responsabilização material, e dano extrapatrimonial, ou moral, cuja reparação tem haver com o sentimento de dor ou perda.

Acerca da feição moral, destaca-se que se subdivide em subjetiva e objetiva. Tem-se como subjetivo aquele dano que provoca lesões internas à pessoa; E objetivo aquele dano que não está ligado a dor interna do lesado, mas ao meio social em que se vive, a exemplo da perda da qualidade de vida da sociedade.

⁹⁹ LEITE, José Rubens Morato, DAGOSTIN, Cristine Camilo e SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. p. 480.

¹⁰⁰ LEITE, José Rubens Morato, DAGOSTIN, Cristine Camilo e SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. p. 480.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

De há muito, o sistema de responsabilidade civil consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro foi o sedimentado na noção de culpa, esta como norte para a verificação da existência do dever de indenizar. Ocorre que, a evolução econômica e social experimentada pela sociedade global e, por óbvio, pela brasileira, tem reivindicado também a evolução nas regras de responsabilidade civil de forma a abranger situações novas, manifestadas pela intensificação e maior complexidade das relações socioeconômicas, e que não mais se conformavam com as normas clássicas de responsabilização.

Nesse contexto, a temática ambiental tornou-se bastante relevante, pois o meio ambiente tem recebido grande atenção da sociedade em geral nos últimos tempos. Falar-se em meio ambiente e nas ações humanas que sobre ele se refletem está se tornando cotidiano, ainda mais, quando se trata da problemática do desenvolvimento sustentável: a tentativa de se conciliar crescimento econômico e qualidade ambiental. Tal crescimento econômico, por vezes, poderia instigar uma busca desenfreada pelo capital sem uma mínima preocupação com o meio ambiente, ocasionando uma devastação comprometendo a qualidade ambiental das futuras gerações.

Assim, o aumento da preocupação com a tutela do meio ambiente o elevou a um tema de importância fundamental, necessitando de uma maior e mais efetiva proteção. É nesse contexto, que se impõe a responsabilidade civil por danos ambientais baseada na teoria objetiva, a qual prescinde de demonstração da culpa, bastando a verificação do evento danoso e o nexo de causalidade. A adoção da responsabilidade objetiva em sede de danos ambientais reforçou, de forma evidente, a proteção dada ao meio ambiente.

Não bastasse a teoria objetiva, a ela se vinculou a teoria do risco integral, a qual tornou mais eficaz a responsabilização de eventuais causadores de danos ambientais, ao impedir a alegação de causas excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro. Ademais, a

teoria do risco integral desconsidera a licitude da atividade geradora do dano ambiental, como forma de exclusão ou mitigação do dever de indenizar.

3.2.1 Responsabilidade Objetiva Ambiental

A regra para a responsabilidade civil pela Reparação do Dano Ambiental é objetiva, ou seja, não é fundada na culpa, pois a vítima não precisa provar a culpa do agente. Assim sendo, para que haja a responsabilização da pessoa física ou jurídica por danos causados ao Meio Ambiente, há a necessidade apenas da presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão do réu, o evento danoso, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o evento danoso. “Nesse caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, bastará demonstrar a relação de causalidade, ou seja, bastará relacionar o dano ao ato praticado pelo poluidor.”¹⁰¹

Para o CC/2002 a regra é a responsabilidade subjetiva, envolvendo a existência de culpa e dolo. Contudo, é importante destacar que a mesma Lei, sem prejuízo da responsabilidade subjetiva, incorporou em seu artigo 927, parágrafo único, a possibilidade de ser reconhecida a responsabilidade objetiva, veja-se: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direito de outrem”.

Conforme acima exposto, se verifica que a Responsabilidade Civil Objetiva é fundada no risco, bastando para sua configuração o nexo de causalidade entre o comportamento e o resultado danoso.

Leite leciona que: “Nesta fórmula da responsabilidade objetiva, todo aquele que desenvolver atividade ilícita, que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar a culpa do agente.”¹⁰²

Contudo, existe um pressuposto em matéria ambiental onde se encontram os maiores problemas relativos à responsabilização objetiva e reparação

¹⁰¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 171.

¹⁰² LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p.127.

do dano ambiental, que é o nexo causal; tal situação existe porque o dano ambiental pode ser resultado de várias causas concorrentes.

Tentando responder à questão, a doutrina entende pela diminuição do significado de nexo causal a ser comprovado:

(...), exigindo apenas que haja uma potencialidade de dar causa ao prejuízo na atividade do agente que se pretende responsabilizar, estabelecendo-se, então, uma presunção, que se deve, sobretudo, à inspiração romana de equidade, pela qual aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes, evitando-se a chamada 'socialização dos riscos'.¹⁰³

Destarte, pode-se dizer que a teoria do risco fundamenta a responsabilidade objetiva, já que a mesma cumpre esta função de fortalecimento da função preventiva da responsabilidade buscando uma maneira mais eficaz.

3.2.2 Teoria do Risco Integral

Conforme a teoria da Responsabilidade Civil Objetiva e pelo já exposto anteriormente, todo dano é indenizável, devendo apenas ser reparado por quem a ele se estabelece por um nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa.

Gonçalves destaca o tema como sendo:

A responsabilidade civil do degradador, na sua forma objetiva, está baseada na teoria do risco integral, doutrina essa que encontra fundamento na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Desta forma, basta a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.¹⁰⁴

Baracho Junior destaca que:

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a grande preocupação dos doutrinadores brasileiros em

¹⁰³ MARCHESAN, Ana Maria Moreira e STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Fundamentos jurídicos para a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas por danos ambientais. *In* BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002. p. 337.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 73.

estabelecer um sistema de responsabilidade por dano ao Meio Ambiente o mais rigoroso possível.¹⁰⁵

A teoria em questão busca sugerir uma idéia de inexistência de excludentes de responsabilidade, aplicando a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano a Interesses difusos, ou seja, o simples fato de assumir uma atividade que comporta o risco resulta na obrigação de reparar os danos que decorram da realização normal do risco.

Neste sentido, Nogueira destaca:

(...) de acordo com a sua lógica, os riscos que não possam ser previstos pelos conhecimentos científicos no momento em que a atividade é iniciada ou o produto colocado em circulação não bastam para exonerar o empreendedor ou o agente público de sua responsabilidade.¹⁰⁶

Nesta senda, afirma Montes:

(...), basta que seja configurado o dano e o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) e o referido dano para que se caracterize a Responsabilidade Civil Objetiva, não havendo discussão sobre se quem degradou o fez de maneira imprudente ou se agiu sem culpa 'stritu sensu'.¹⁰⁷

A responsabilidade pelo risco torna-se como regra, perfeitamente razoável, já que, encontra-se a dificuldade de provar a culpa do agente em se tratando de dano ambiental. Contudo, com a adoção da teoria do risco integral, houve a inversão do ônus da prova para o poluidor.

As lições de Marchesan e Steigleder destacam:

(...), transfere-se para o empreendedor todo o encargo de provar que sua atividade não enseja risco para o Meio Ambiente, bem como a responsabilidade de indenizar os danos causados, bastando-se que haja

¹⁰⁵ BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 322.

¹⁰⁶ NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio de precaução no direito ambiental brasileiro. In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002. p. 301.

¹⁰⁷ MONTES, Meire Lopes. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. p. 589.

um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação.¹⁰⁸

Destarte, observa-se que em se tratando do bem Meio Ambiente é irrelevante falar-se que o prejuízo adveio de força maior, caso fortuito, falha humana ou técnica.

Pelo exposto, entende-se que a teoria do risco integral é de aplicabilidade essencial à matéria ambiental, pois a manutenção de tal bem é fundamental à coletividade. Busca-se assim responsabilizar o causador do Dano Ambiental, independente da culpa do autor, sendo possível, inclusive, a solidarização da responsabilidade, como será visto a seguir.

3.2.3 A Solidariedade Entre Os Causadores Do Dano

Como acima já exposto, embora seja difícil a caracterização do dano ambiental no que concerne ao nexo de causalidade, verificado este, constatado o dano e identificadas as fontes responsáveis pela contaminação, aplicam-se aos responsáveis por essas o regime jurídico da responsabilidade objetiva e, se vários os agentes causadores da degradação, da solidariedade entre os co-poluidores. Tal solidariedade vem explicitada nos artigos 258, 259, 275 e 942 do CC/2002.¹⁰⁹

O dano ambiental pode ser o resultado das mais variadas atividades desenvolvidas por uma pluralidade de agentes, que em conjunto ou isoladamente produzem uma menor ou maior degradação ambiental, tornando assim impossível, a identificação do exato responsável.

Diante da impossibilidade fática de se identificar o exato agressor ou de se proceder a individualização da responsabilidade, se faz necessária a adoção de regras que permitam a proteção do meio ambiente e a responsabilização dos agressores. Para tanto se buscou no Direito tradicional a solução, adotando assim a regra da solidariedade passiva.

¹⁰⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira e STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Fundamentos jurídicos para a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas por danos ambientais. *In* BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. p. 330.

¹⁰⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões de dano ambiental no direito brasileiro**. p.271.

Nesse sentido assevera José Rubens Morato Leite:

Nestas hipóteses, haveria um conflito entre o direito à reparação e o direito dos autores do dano atinente à cota de responsabilidade de cada um, na lesão provocada. A solução adotada pela doutrina brasileira, e que parece interessante, em virtude do dano provocado conjuntamente ou plural passivo, é a adoção da regra da solidariedade passiva, pois se trata de responsabilidade por risco.¹¹⁰

Diante da pluralidade de causadores do dano, todos serão responsabilizados pela reparação, por força do que estabelece o artigo 942 do CC/2002:

Art. 942 – Os bens do responsável pela ofensa do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Rodolfo de Camargo Mancuso assinala que:

Em sede de responsabilidade por danos a interesses difusos, aplicam-se as regras da solidariedade: a reparação é exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis, inclusive podendo ser oposta a aquele que se afigure o mais solvável, o qual ao depois se voltará contra os demais, em via de regresso.¹¹¹

Assim, reafirma-se a responsabilidade solidária pela reparação de danos ambientais, considerando que tal solidariedade advém diretamente da lei, sendo dispensável a demonstração de concerto prévio e comunhão de desígnio entre os poluidores.¹¹² Entendimento que vem ao encontro da disciplina normativa ofertada pelo CC/2002 que, em seu artigo 265, declara que a responsabilidade não se presume, advindo ela da lei ou da vontade das partes.

¹¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. p.180.

¹¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. p.277.

¹¹² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões de dano ambiental no direito brasileiro**. p.271.

A adoção de regras atinentes à solidariedade passiva entre os co-poluidores permite a responsabilização desses ainda que não seja possível a verificação perfeita e exata da conduta individual de cada um dos agentes, as quais contribuíram de alguma forma para o evento danoso. Esse entendimento pode ser encontrado ainda na Lei n.º 6.938/81, que em seu artigo 3º, III, o qual expressamente declara que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Do supracitado artigo, se infere que todos os atos diretos ou indiretos podem ser considerados como causas hábeis a impor o dever de indenizar, respondendo seus autores segundo as regras de responsabilidade objetiva e solidariedade. E, nesse sentido, frise-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há importância na diferenciação entre causa principal e secundária que permita a exclusão ou atenuação do dever de indenizar.¹¹³ Destarte:

Não se pode pretender das à hipótese de dano ambiental, de responsabilidade objetiva, o tratamento da solidariedade própria, que exige não só o concerto e a comunhão de desígnios, como também o dolo e a culpa, quando a hipótese for de ilícito contratual. Esses

¹¹³

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** p.181.

elementos são totalmente estranhos ao regime da responsabilidade objetiva.¹¹⁴

A pluralidade de agentes causadores do dano ambiental não impede ou ameniza o dever de indenizar de cada um dos responsáveis, sendo possível, frente às regras de solidariedade, exigir-se a reparação integral do bem ambiental afetado integralmente de todos ou de cada um deles.

Por fim, conclui-se que os avanços da responsabilidade civil por dano ambiental, ao que parece, começam a dar sinais de progresso, mas, ainda assim, evidencia-se uma necessidade de constante aperfeiçoamento e mutação do sistema tradicional, com características peculiares ao trato da danosidade ambiental.

¹¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** p.181.

3.2.3.1 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E FINANCIADORES

Frente à enorme dificuldade em se individualizar a conduta de poluidores e calcular em que proporção cada um deles teria contribuído para a degradação, institui-se, ainda, a responsabilidade solidária em relação a danos ambientais.

Por esta razão, a demanda cujo objeto seja a proteção do meio ambiente poderá ser ajuizada contra qualquer um que tenha dado causa ao dano discutido. Este que fora demandado terá a oportunidade de, posteriormente, ingressar em juízo com ação de regresso, requerendo dos demais responsáveis pelo fato ressarcimento dos prejuízos com os quais tiver arcado.

Partindo-se dessas duas premissas, levanta-se a discussão sobre eventual possibilidade de responsabilização dos administradores por atos danosos ao meio ambiente realizados por pessoa jurídica.

Via de regra, os administradores que tenham agido nos limites de seus poderes não respondem pessoalmente pelos atos praticados na gestão ambiental da empresa. Todavia, em alguns casos excepcionais, a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica poderá alcançar também a esfera jurídica de seus administradores.

Iniciando-se pela responsabilidade administrativa, pode-se dizer que a penalização será limitada à pessoa jurídica, já que, neste âmbito, o órgão fiscalizador irá demandar o empreendedor, quem efetivamente exerce a atividade causadora do dano.

Já na esfera penal, apesar de não ser admitida a condenação por responsabilidade objetiva ou solidária, a situação em relação a pessoas físicas se modifica. Entende a jurisprudência que pessoa jurídica não é dotada de personalidade própria, sendo necessário que exista ordem de pessoa física que leve à ocorrência de dano ambiental.

Por esse raciocínio, via de regra, as pessoas físicas com poder de mando dentro de empresas respondem juntamente à pessoa jurídica por crimes ambientais, desde que demonstrada a culpabilidade de cada um.

É no âmbito civil que os princípios de responsabilidade objetiva e solidária têm maior aplicabilidade. Todos os responsáveis poderão ser chamados em juízo, sozinhos ou em conjunto, para responder pela degradação, podendo ser condenados a recuperar o meio ambiente ou, caso não seja possível, a pagar indenização equivalente ao dano causado.

Também é possível, conforme assegurado pelo artigo 4º da Lei 9.605/98, desconsiderar-se a personalidade jurídica da empresa demandada, caso a sua existência obstrua o ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Nessa hipótese, os sócios da companhia respondem civilmente pelo dano ambiental causado.

Surge também a discussão em relação à possibilidade de responsabilização de agentes financiadores de projetos ambientais por danos causados por empresas que deles recebem financiamento.

Nesse sentido, o raciocínio aplicado é muito semelhante ao utilizado em relação aos administradores. E a justificativa para tal é prevista na Lei 6.938/81, que caracteriza como poluidor os responsáveis, diretos ou indiretos, por dano ambiental. É possível que os agentes financiadores, ao concederem empréstimos à empresa poluidora, sejam também considerados contribuintes para o dano ambiental, caso este venha a ocorrer.

O agente financeiro, por força do artigo 12 da Lei 6.938/81, é obrigado a, antes de conceder o financiamento, requerer a apresentação das licenças ambientais necessárias para o desenvolvimento das atividades do financiado em potencial.

Uma vez o tendo feito, estará livre de responsabilização na esfera administrativa em caso de dano.

Na esfera criminal, de acordo com sua culpabilidade, poderá o financiador ser demandado como partícipe ou co-réu do crime ambiental. Para evitar tal penalização, será necessário demonstrar que não foi negligente em relação ao acompanhamento de todas as etapas do projeto, bem como que nada poderia ter feito a fim de evitar o crime.

Na esfera civil, mais uma vez, será aplicado o princípio da responsabilidade objetiva e solidária. Uma maneira de o financiador resguarda-se de tal demanda seria demonstrar que, no momento da ocorrência do dano, seu contrato com a empresa poluidora havia sido rompido, não existindo nexos causal entre sua atividade e a degradação ambiental causada.

3.3 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Ainda que seja difícil a apuração do ressarcimento do dano ambiental, deve-se atentar para que este seja, necessariamente, reparado integralmente, de modo mais aproximado possível, pela necessidade de uma compensação geral, que absorva a lesão sofrida.¹¹⁵

A reparação como noção em si está intrinsecamente unida ao dano, tendo por objetivo a cessação ou diminuição do dano, devendo reconduzir a vítima ao estado anterior ao dano ou colocá-la no estado que estaria, no momento, se não estivesse sofrido o dano.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE MATA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO. DANO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER REM. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ.

¹¹⁵

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** p.224.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.

2. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.

(REsp 1227139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 13/04/2012)

No caso do Direito Ambiental, a reparação do dano importa em integralidade, ou melhor, que deva ser alcançada uma situação equivalente e proporcional àquela desfrutada pelos sujeitos passivos do dano anteriormente a este. Pretende-se explicitar que quanto ao dano ambiental se aplica o princípio da reparação integral do dano¹¹⁶ ou responsabilidade integral do dano ambiental.¹¹⁷

3.3.1 Reparação *In Natura*

A melhor forma de reparação de Dano Ambiental que almeja o princípio da Reparação Integral é a Reparação *In Natura*.

¹¹⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano.** p.72.

¹¹⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** p.224.

Mirra, ao lecionar sobre o tema, destaca a importância dessa forma de reparação, sendo: “relativamente ao Dano Ambiental, a Reparação *In Natura* aparece como forma adequada e mesmo indispensável à sua compensação integral.”¹¹⁸

O autor, sobretudo, salienta a correlação entre a forma de Reparação *In Natura* e o almejado pelo princípio da Reparação Integral do meio lesado. Assim, Mirra dispõe da necessidade de buscar-se a restauração do Meio Ambiente de forma a se alcançar o seu estado *quo ante*:

(..) o dano ao Meio Ambiente, na condição de prejuízo que se exterioriza concreta e imediatamente na degradação de bens, (...) exige que as medidas previstas para a sua compensação visem primordialmente à reconstituição do próprio meio degradado e, a partir dele, da qualidade ambiental globalmente considerada. Por via de consequência, a Reparação *In Natura* de um tal prejuízo deve ser efetivada pela adoção de procedimentos de reposição do bem ou sistema ambiental afetado na medida do possível no estado anterior ao dano ou no estado que estaria se o dano não tivesse acontecido.¹¹⁹

Na concepção de Sendim, a partir dessa constatação, vislumbram-se dois modos de concretização da Restauração *In Natura*, sendo:

a) a restauração ecológica, traduzível na reconstituição de uma situação funcionalmente equivalente à anterior, através da reabilitação ou da restauração dos componentes ambientais, e com a consequente reposição do equilíbrio dinâmico do ecossistema, caso não seja viável a restauração de situação materialmente idêntica àquela existente antes do evento danoso; b) a compensação ecológica, mediante a substituição dos recursos naturais lesados por outros equivalentes, ainda que em região distinta, capazes de desempenhar função ecológica equivalente.¹²⁰

Desta forma, a Reparação *In Natura* é um meio de compensar o prejuízo, sem, todavia, poder eliminá-lo completamente.

¹¹⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do Dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 303.

¹¹⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. p. 304.

¹²⁰ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 183.

Esta forma de reparação reflete a compensação do dano, de forma contrária da vantagem pecuniária, devendo relacionar-se diretamente com as técnicas de reparação do bem, de maneira idêntica a perdida ou destruída.

Antunes destaca ainda: "(...) a primeira hipótese a ser considerada é a da *represtinação* do ambiente agredido ao seu *status quo ante*. Todos nós sabemos que não é simples a reconstrução de um local degradado."¹²¹

Mesmo considerando a execução de uma forma de reparação, a degradação do Meio Ambiente não permite o retorno ao *status quo ante*.

No momento em que a natureza tem a sua composição biológica e física modificada por agressões que ela não consegue absorver ou tolerar, ela não será em algum momento restabelecida. Posto isto, porém, não significa que os prejuízos não sejam reparáveis, pois a reparação se fundamenta na compensação do dano.

Todavia, a reparação do prejuízo ambiental significa a adaptação do Meio Ambiente desfigurado e dos seus elementos atingidos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior à realização do dano. À exemplo do que foi exposto, acerca da restauração ecológica, Costa Neto dispõe:

Advirta-se, contudo, que restauração específica não corresponde exatamente à reconstituição integral da situação *ante facto*, pois nem sempre isto será possível. Pense-se, por exemplo, num incêndio que haja consumido milhares de hectares de florestas. Por mais eficientes que sejam as medidas tendentes ao reflorestamento da área degradada, o ecossistema nunca será o mesmo, em termos de biodiversidade. (...) Há casos, pois, em que a restauração natural é impossível nos planos técnico e fático.¹²²

Porém, destaca-se que em razão das inevitáveis e, em muitos casos, irreversíveis seqüelas deixadas ao ambiente nos casos de dano, não se pode dispensar a restauração do prejuízo ambiental, já que se está diante de um dano

¹²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 1999. p. 154.

¹²² COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. p. 273.

que não tem, propriamente, valor econômico e que, a rigor, não pode ser convertido em unidades monetárias para o cálculo de eventuais perdas e danos.

Por derradeiro, tem-se que a *Reparação In Natura* exige prestação de obrigação positiva do degradador, já que a reparação em questão tem como objetivo a restauração integral do Meio Ambiente. Neste sentido buscar-se-á caracterizar, no que couber, esse tipo de obrigação.

3.3.1.1 A Obrigação De Fazer

A reposição do Meio Ambiente no estado em que estaria se o dano não tivesse acontecido, idealizada pela *Reparação In Natura*, implica, sem dúvida, na realização de obras e atividades de restauração, reconstrução e reconstituição do bem ambiental. Assim, pode-se dizer que tais obrigações demandam do responsável um fato positivo, uma conduta ativa, uma ação. Neste sentido, Mirra relata o conteúdo da obrigação exigida pelas formas de *Reparação In Natura*:

A cessação do prejuízo ambiental, pela via da reparação natural, exige do responsável, via de regra, uma prestação *positiva*. Assim, a imposição ao degradador do cumprimento de uma obrigação de fazer constitui o conteúdo exato da *Reparação In Natura* nessa matéria, em que se pretende a restituição do Meio Ambiente agredido no estado anterior à degradação.¹²³

Tal obrigação de fazer dada ao degradador, para fins de reparação natural da qualidade ambiental encontra-se prevista em disposição legal, qual seja, os artigos 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81¹²⁴, que estabelecem a obrigação do responsável de restaurar e/ou indenizar os danos ambientais provocados por sua ação ou omissão.

Mirra, ao lecionar sobre o tema, apresenta alguns exemplos das formas de obrigação de fazer que poderão ser impostas ao autor do dano:

¹²³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. p. 305.

¹²⁴ Art. 4º- A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII – à imposição, ao poluidor ou predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (...).

Art. 14, § 1º: (...) é o poluidor obrigado, (...) a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente (...).

A título de exemplo, podem ser mencionadas as seguintes modalidades de obrigação de fazer passíveis de imposição ao responsável: restauração de cobertura vegetal de área irregularmente desmatada, com o replantio de espécies; restabelecimento das condições estéticas e paisagísticas em espaço reservado de loteamento, com a retirada de instalações comerciais e industriais e inclusão de áreas verdes; demolição de casa e desocupação de espaço público destinado a praça em loteamento; plantio ou replantio de árvores em áreas urbanas; reintrodução e repovoamento de espécies animais e vegetais em ecossistemas terrestres ou aquáticos degradados; reabilitação de espécimes animais e vegetais feridos ou machucados (...).

125

Observa-se que, para os fins de compensação integral do dano, as peculiaridades de certas degradações ambientais levarão à conjugação da reparação natural com reparação pecuniária. Derradeiramente caberá ao degradador, portanto, o cumprimento de obrigações de fazer e o pagamento de indenizações em dinheiro.

Costa Neto acrescenta sobre o tema:

Depreende-se daí que poderá haver, independentemente da adoção de medidas de restauração natural, um resíduo de valor intrínseco do ecossistema atingido. Em tais situações, afigura-se a possibilidade de conjugação da restauração do bem lesado com a Reparação Pecuniária.¹²⁶

Conclui-se, portanto, acerca da Reparação *in natura* que a mesma é tida como a compensação de um prejuízo, o qual não pode jamais ser completamente eliminado. Cumpre ressaltar que a reparação é essencialmente uma aproximação, mas essa aproximação deve, na medida do possível, propiciar às vítimas uma situação equivalente àquela que eram beneficiárias se o prejuízo não se tivesse produzido.

3.3.2 Compensação Ecológica

Inicialmente pode-se destacar que o bem ambiental degradado não tem possibilidade de voltar ao seu *status quo ante*. Leite, Dagostin e Schmidt, aduzem que:

¹²⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.**

p. 311.

¹²⁶ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente.** p. 275.

Neste caso, deve ser substituído por outro bem ambiental funcionalmente equivalente ou deve ser aplicada a sanção monetária com o mesmo fim de substituição.¹²⁷

Por derradeiro, a Compensação Ecológica trata da recuperação ou melhoria de área diversa daquela que originou a intenção de reparação. A Compensação Ecológica, todavia, oferece algumas desvantagens que não podem ser desconsideradas. Com efeito, a função ambiental outrora desempenhada pelo bem afetado não será satisfeita, não se atendendo de forma alguma sua valoração intrínseca. A proteção jurídico-ambiental busca a tutela da capacidade funcional do meio.

Costa Neto dispõe sobre a questão da Compensação Ecológica como forma de Reparação de Dano Ambiental:

Verifique-se, por exemplo, a hipótese de destruição de certa extensão de floresta em uma região. Se tal cobertura estiver cumprindo ali um papel de contenção de processo erosivo de encostas, a compensação mediante reflorestamento noutra área certamente não restaurará eficazmente o Dano Ambiental causado.¹²⁸

A idéia de Compensação Ecológica implica, pois, uma certa equivalência, dentro do possível, entre o que se perde com a degradação do ambiente e o que se obtém a título de reposição da qualidade ambiental. Como visto acima, a idéia abordada não tem sido bem aceita pelos doutrinadores, pois não se pode estimar um valor econômico que represente o Meio Ambiente degradado.

Desta forma, tem-se que a repristinação do meio lesado, buscando-se alcançar o seu *status quo ante*, é a primeira tentativa que deve ser buscada; em não sendo possível tal reparação, exigir-se-á do autor do dano a Compensação Ecológica. Portanto, conclui-se que as formas de reparação não são de faculdade optativa do autor da demanda; caberá ao juízo competente verificar e

¹²⁷ LEITE, José Rubens Morato, DAGOSTIN, Cristine Camilo e SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. p. 485.

¹²⁸ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. p. 274-275.

exigir a forma de reparação mais benéfica ao meio e, em conseqüência, à qualidade de vida da sociedade. Veja-se a seguir as peculiaridades da Reparação Pecuniária.

3.3.3 REPARAÇÃO PECUNIÁRIA

A Reparação Pecuniária é a terceira modalidade de reparação do dano ao Meio Ambiente, tendo sido contemplada no art. 3º da Lei nº 7.347/85¹²⁹. A mesma é utilizada de forma subsidiária, já que se busca sempre a recomposição do meio, mas ainda assim vem sendo bastante utilizada como meio para a compensação do prejuízo causado. Mirra leciona sobre o tema:

Outro procedimento que tem encontrado aplicação na prática da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos ao Meio Ambiente é o da fixação de uma determinada soma em dinheiro capaz de compensar, de alguma maneira, a degradação ambiental causada a bens ou sistemas ambientais que, no caso concreto, não são suscetíveis de reparação natural, ou seja, em relação aos quais não se vislumbra a possibilidade de qualquer intervenção capaz de restaurá-los ou reconstituí-los.¹³⁰

À exemplo da aplicabilidade da reparação pecuniária tem-se o caso no qual o responsável por lançamento de dejetos em águas, causador de degradação, deverá pagar uma quantia em dinheiro, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BENEFICIAMENTO DE PAPEL E SERRAGEM DE COURO COM LANÇAMENTO DE DEJETOS NO ARROIO CONVENTOS VERMELHOS. MUNICÍPIO DE ROCA SALES. - Ilegitimidade passiva. Considera-se poluidor a pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental ; art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81. Em que pese um dos demandados não seja sócio da empresa Fibrapel, a prova documental demonstra que até JUL98 representava um dos sócios e, posteriormente, continuou na administração da empresa, sendo responsável, ainda que indiretamente, pela poluição do Arroio Conventos Vermelhos. - Degradação ambiental. Inquérito Civil instruído com documentos que comprovam o lançamento de dejetos nas águas do arroio deixando-as turvas, com mau cheiro e muita espuma, traduzindo-se em degradação da qualidade ambiental ; art. 3º, II, Lei nº 6.938/81. Prova testemunhal colhida judicialmente que comprova a poluição. - Indenização.

¹²⁹ Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

¹³⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. p. 328.

Incidência do instituto da responsabilidade civil objetiva, assim, comprovada a existência do dano e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação de reparar, sendo desnecessária a prova da culpa. Previsão constitucional de reparação dos danos causados ao meio ambiente ç art. 225, § 3º. - Quantum indenizatório. Cálculo apresentado na exordial que não restou contestado durante a instrução processual. Inovação em grau recursal que não se admite ç art. 515, § 1º, CPC. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE EM QUE CONHECIDA.¹³¹

Ao se atribuir um valor ao bem ambiental degradado, pode-se privilegiar àqueles que têm um maior poder econômico, ao passo que, em caso de interesse econômico, os degradadores voltariam a cometer atos lesivos ao Meio Ambiente. Sendo assim, o princípio da precaução/reparação não encontraria uma resposta.

Acerca do tema, Antunes leciona os pontos negativos e positivos:

A adoção de um valor arbitrado para significar a espécie destruída tem a desvantagem de estabelecer um macabro sistema pelo qual aqueles que possuem recursos financeiros poderão pagar uma soma para compensar a área ou espécie prejudicada. Por outro lado, este mecanismo tem como lado positivo a fixação de algum critério objetivo a ser imposto ao poluidor.¹³²

Considerando a forma positiva da Reparação Pecuniária, Leite, Dagostin e Schimidtz¹³³ aduzem que: “(...) a indenização pecuniária, apesar de preterida em relação à reabilitação do bem lesado, traz como ponto positivo: a certeza da sanção civil e uma função compensatória do Dano Ambiental”.

Por hora, mesmo com as vantagens encontradas na aplicação da Reparação Pecuniária, destaca-se na doutrina majoritária, críticas a esta forma de reparação, pois a mesma pode ocupar-se em privilegiar aqueles que têm recursos financeiros, conforme acima citado. Nesta senda, pode-se citar a perda do

¹³¹ www.tj.rs.gov.br. Apelação Cível Nº 70014126130.

¹³² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p. 154.

¹³³ BENJAMIN, Antonio Hermam V. A Responsabilidade civil pelo dano ambiental no Brasil e lições do direito comparado. **Revista de Ciências e Cultura**. Porto Alegre: Lusíada, 1998. n. 2. p. 485.

valor intrínseco do bem lesado, muitas vezes de caráter irreversível, considerando a dificuldade de valorar-se um bem que não tem como ser reduzido a cifras monetárias. Neste sentido, esclarece o doutrinador Costa Neto:

A responsabilidade civil numa feição ressarcitória é insuficiente para promover uma satisfatória proteção do patrimônio florestal. Os reflexos da devastação de uma floresta sobre a diversidade biológica, sobre os inúmeros espécimes faunísticos que nela mantém seu *habitat*, sobre o clima da região, dentre outros impactos, não são substituíveis por uma indenização (compensação monetária).¹³⁴

Por derradeiro, tem-se que os magistrados brasileiros e seus auxiliares enfrentam dificuldades na valoração do Dano Ambiental, pois se trata de um bem difuso, de difícil reparação e de uso comum do povo.

3.3.4 SUPRESSÃO DO FATO DANOSO ATRAVÉS DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

A Supressão do Fato Danoso ao Meio Ambiente não deve ser considerada uma forma de Reparação do Dano Ambiental, no entanto, ela é um efeito possível da responsabilidade civil nessa matéria, apresentando-se como providência autônoma a ser imposta de forma conjugada com a reparação do dano. Mirra define o tema como:

A cessação definitiva da atividade – ou omissão – lesiva ao Meio Ambiente se dá por intermédio da *supressão do fato danoso*, providência específica adotada no âmbito da responsabilidade civil, destinada a agir sobre a fonte do dano. Seu objetivo é inviabilizar a renovação do dano já reparado ou em vias de reparação ou a agravação do prejuízo ainda não reparado. As medidas a ela relacionadas podem implicar na adaptação do exercício da atividade a um modo de exploração não degradador do Meio Ambiente ou até em situações extremas, na paralisação temporária ou definitiva da atividade nociva.¹³⁵

Assim, observe-se que a Supressão do Fato Danoso ao Meio Ambiente visa eliminar a fonte do prejuízo e evitar a agravação ou a renovação do

¹³⁴ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. p. 271.

¹³⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. p. 342-343.

dano. Mirra dispõe sobre as condições necessárias para se possa impor a Supressão Fato Danoso ao Meio Ambiente, conforme segue:

A supressão do fato danoso ao Meio Ambiente, nos termos em que acima definida, está sujeita as duas condições básicas que merecem ser destacadas: a lesividade e a continuidade da atividade ou omissão que se encontra na origem do dano.¹³⁶

Pelo exposto, nota-se que pouco importa se a atividade degradadora esteja sendo exercida em conformidade com normas administrativas ou legais relativas a poluentes ou de acordo com autorização ou licenciamento regularmente obtido, pois, para fins de responsabilização, não se faz alusão à ilegalidade do ato, permanecendo-se centrada somente na lesividade da atividade degradadora. Mirra destaca as conseqüências caso verificada as condições que ensejem a responsabilização:

Dessa forma, uma atividade licenciada ou autorizada pela Administração que, na prática, se revelar lesiva ao Meio Ambiente será, de qualquer modo, sempre uma atividade ilegal, por força da ilegalidade do licenciamento ou autorização que não cumpre a sua finalidade como instrumento de preservação e conservação do Meio Ambiente. Conseqüentemente, ficará aberta a via da responsabilização civil do empreendedor, com os efeitos principais dela decorrentes: a Reparação do Dano Ambiental e a supressão da atividade danosa ao ambiente.¹³⁷

Diante do argumento acima exposto, necessário se faz a presença da lesividade e continuidade do ato degradatório. Quanto ao ato degradatório, Mirra leciona:

(...), a supressão do fato danoso somente pode ter lugar se a situação que lhe dá origem ainda não se encontra irremediavelmente consumada, ou seja, se ela está ainda em curso. Um fato danoso instantâneo ou inteiramente consumado é irreversível e imodificável. Aqui, como apenas os

¹³⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** p. 346.

¹³⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** p. 348.

efeitos prejudiciais se prolongam no tempo, a solução consiste em fazer cessar o prejuízo ao Meio Ambiente, reparando-o.¹³⁸

Portanto, deve-se observar que a cessação da situação danosa ao Meio Ambiente exige que se imponha ao responsável o cumprimento de certas obrigações, certas de que irão modificar sua atividade nociva ou de fazê-la cessar completamente, se for o caso.

Pelo exposto anteriormente, a obrigação de fazer exige uma ação do devedor. Diversamente é a idéia da obrigação de não fazer, que constituiu uma modalidade de abstenção de prestação, ou negativa. Mirra salienta que as referidas obrigações não tendem, exclusivamente, à paralisação ou interdição do empreendimento que está produzindo o Dano Ambiental.¹³⁹ Deve-se entender por cessação do dano a idéia de através das obrigações de fazer ou não fazer, chegar-se ao abandono ou alteração de práticas que se tornaram lesivas ao meio:

Em primeiro lugar, tanto quanto a obrigação de não fazer, a obrigação de fazer também pode ser um expediente apto a suprir o fato danoso – por exemplo, quando se quer que o empreendedor modernize ou adapte suas instalações e, para tal finalidade, introduza ou substitua equipamentos para eliminar a poluição. Em segundo lugar, a expressão ‘cessação da atividade nociva’, empregada pelo legislador, deve ser compreendida não só como a interdição do funcionamento de uma empresa poluidora ou a paralisação de um empreendimento lesivo ao Meio Ambiente, mas, ainda, como o abandono de certas práticas de produção nociva ao Meio Ambiente, sem que isto implique no fechamento ou na interdição do estabelecimento.¹⁴⁰

Assim, Mirra destaca os resultados almejados pela imposição de obrigações aos degradadores nos casos de responsabilidade de Reparação do Dano Ambiental pelas obrigações de fazer ou não fazer:

(...), no âmbito da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos ao Meio Ambiente, a supressão da situação danosa poderá ser implementada por intermédio da determinação ao responsável (a) do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer tendentes a modificar o modo do exercício

¹³⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.**

p. 349.

¹³⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.**

p. 350.

¹⁴⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.**

p. 350.

ou exploração da atividade até então degradador da qualidade ambiental; (b) do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer que visem a cessação temporária ou definitiva da atividade lesiva ao ambiente; e (c) do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer destinadas a suprir omissões públicas e privadas causadoras de danos ao Meio Ambiente.¹⁴¹

Ainda tem-se a possibilidade da cumulação de diversas obrigações, de fazer e não fazer, se necessária para a adequada Supressão do Fato Danoso ao Meio Ambiente.

Todavia, necessária se faz a abordagem de dois requisitos básicos que devem ser preenchidos para que a Supressão do Fato Danoso ao Meio Ambiente seja concedida em caráter liminar em uma ação: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está diretamente ligado à plausibilidade do direito invocado ou a ser invocado na ação principal, ou seja, se constatare que a tutela que se pretende na ação principal é embasada em uma pretensão razoável amparada pela lei.¹⁴²

Nesta senda, é evidente que o *fumus boni iuris* está relacionado à probabilidade de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, já que fundada em pretensão amparada pela lei. Já o *periculum in mora*,

(...) está diretamente ligado ao processamento da ação (...) e à medida (...) requerida, cuja tutela, se não for concedida em vista da demora processual, poderá acarretar a ineficácia da sentença da ação principal, de forma a poder vir a causar uma lesão grave e irreparável ou de difícil reparação, pondo em perigo 'direito' plausível invocado na ação principal.¹⁴³

Assim, o *periculum in mora* justifica-se pela possibilidade de ao final do processo a determinação judicial poder mostrar-se inútil, tardia.

Acerca da aplicabilidade desses dois princípios tem-se o agravo de instrumento abaixo colacionado:

¹⁴¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. p. 350-351.

¹⁴² SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**. Florianópolis: Visual Books, 2002. p.

41.

¹⁴³ SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**. p. 41.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA *NON AEDIFICANDI* - RECURSO QUE OBJETIVA MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA DE CONCESSÃO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* OBSTANDO A PREFEITURA DE EXPEDIR OUTROS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO, PARA AS OBRAS EM QUESTÃO - DEMONSTRAÇÃO, *QUANTUM SATIS*, DA EXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI JURIS* A DAR RESPALDO À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA. ¹⁴⁴

De acordo com o tema abordado neste último capítulo, pode-se observar que a legislação do nosso país optou como forma de reparação mais justa do Dano Ambiental a restauração do Meio Ambiente lesado, buscando-se almejar o estado mais próximo possível do bem antes de ter sofrido a lesão. Não sendo isto mais possível ter-se-á a Compensação Ecológica, desta forma, beneficiando-se outro bem ambiental de igual importância ao degradado.

Por derradeiro, tem-se que o bem ambiental não pode ser reparado, restando a opção da compensação pecuniária, como uma resposta econômica a uma sociedade de risco e economicista. É neste último caso que se encontram maiores dificuldades, pois a avaliação do bem exige a estipulação da indenização, o que vem a se tornar um problema, já que a maior parte dos danos ambientais não possui um norte que possa ser mensurado um valor econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontra-se hoje posicionado o Direito do Ambiente perante uma realidade intensa constituída por situações que envolvem perigos e riscos. Existe uma problemática conjuntural, onde a dificuldade está a exemplo da cultura e da pobreza dos países tanto em desenvolvimento, como desenvolvidos, que resultam a falta de conscientização para a preservação do bem ambiental. O sistema capitalista em que vivemos caracteriza o progresso como um objetivo maior, caminhando, na maioria das vezes, ao desencontro da preservação do Meio Ambiente. Assim, o capitalismo abriga importância secundária ao Meio Ambiente, o que gerou a existente e contemporânea crise ambiental.

Considera-se o Meio Ambiente um bem fundamental, essencial para a manutenção da qualidade de vida na terra, e de direito da presente e das futuras gerações. Para tanto, apontou-se pela necessidade das intervenções preventiva e repressiva na esfera civil, a fim de defender o Meio Ambiente, diante de um estágio tal que a capacidade de regeneração tornou-se inferior a de degradação.

Portanto, a degradação do Meio Ambiente tornou-se mais freqüente e devastadora com o avanço do progresso, o que ocasionou maior decorrência dos mais diversos danos ambientais. A conseqüência disto é de abrangência inimaginável. Percebe-se, portanto, que a materialização deste dano abrange os interesses difusos.

Constatou-se que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, de caráter solidário e fundada na teoria do risco integral.

A responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental é objetiva, pois a vítima não precisa provar a culpa do agente. Sendo assim, para que haja a responsabilização da pessoa física ou jurídica por danos causados ao Meio Ambiente, há a necessidade apenas da presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão do réu, o evento danoso, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o evento danoso.

Em se tratando de responsabilidade solidária, a reparação dos danos causados ao Meio Ambiente poderá ser imputada contra o responsável direto, indireto ou contra ambos.

A responsabilidade civil do degradador está baseada na teoria do risco integral, que se encontra fundamentada na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento.

Por fim, espera-se que este trabalho monográfico, tenha esclarecido que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, solidária e pautada na teoria do risco integral, garantindo, desta forma, a desestimulação de novas agressões ao Meio Ambiente.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1996.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 1999.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BENJAMIN, Antonio Hermam V. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no Brasil e lições do direito comparado**. Lusíada: Revista de Ciências e Cultura. Porto Alegre, 1998. n. 2.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. São Paulo: Francisco Alves, 1931. v. I.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. São Paulo: USP, 1983. Tese (Concurso de livre docência) – Departamento de Direito Civil – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de direito público**. São Paulo. v. 49-50.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

FREIRE, William. **Direito ambiental brasileiro: com legislação ambiental atualizada**. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil. Dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, José Rubens Morato, DAGOSTIN, Cristine Camilo e SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. **Dano ambiental e compensação ecológica.** In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: IMESP, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira e STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Fundamentos jurídicos para a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas por danos ambientais. In BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: IMESP, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do direito administrativo.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário.** 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 32.

MONTES, Meire Lopes. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *In* BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O Conteúdo jurídico do princípio de precaução no direito ambiental brasileiro. *In* BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70014126130, da Terceira Câmara Cível, Porto Alegre, RS. 19 de outubro de 2006. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em 20 de outubro de 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Leilane Mendonça Zavarizi. **Reflexões acerca da responsabilidade civil extracontratual do estado**. Florianópolis, 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5.683, Terceira Câmara Cível, Florianópolis, SC. 30 de outubro de 1990. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. Acesso em 10 de outubro de 2006.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**. Florianópolis: Visual Books, 2002.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 32.

STEIGLEDER, Annelise; CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria. **Direito ambiental**. 3.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente: à luz do novo código civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

YÁGUEZ, Ricardo de Angel. **La responsabilidad civil**. 2. ed. Bilbao: Universidade de Deusto, 1989.p.21-22; AMARAL, Francisco. **Direito civil brasileiro: introdução**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.